



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO  
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

JAILSON MOREIRA DE FIGUEIREDO

EXCEPCIONALIDADE DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE  
ENERGIA ELÉTRICA FACE AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA  
HUMANA

SOUSA - PB  
2010

JAILSON MOREIRA DE FIGUEIREDO

EXCEPCIONALIDADE DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE  
ENERGIA ELÉTRICA FACE AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA  
HUMANA

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Dr<sup>a</sup>. Vaninne Arnaud de Medeiros Moreira.

Co-orientador: Professor Dr. Jailton Macena de Araújo.

SOUSA - PB  
2010

JAILSON MOREIRA DE FIGUEIREDO

EXCEPCIONALIDADE DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA  
ELÉTRICA FACE AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial para obtenção do Título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Vaninne Arnaud de Medeiros Moreira.

Co-orientador: Prof. Jailton Macena de Araújo

Banca Examinadora:

Data de aprovação: 21 de junho de 2010

Prof<sup>ª</sup>. Vaninne Arnaud de Medeiros Moreira  
Orientadora - UFCG

Prof. Admilson Leite de Almeida Junior  
Examinador - UFCG

Prof<sup>ª</sup>. Monizia Pereira Nóbrega  
Examinadora - UFCG

Aos que acreditam na construção  
de uma sociedade mais justa e que  
para a consecução deste  
desiderato, vigiam a democracia  
dia-a-dia.

## AGRADECIMENTOS

A Deus pela luz, inspiração e paz dirigidas a mim.

A meus pais, Juvenal e Ana, pelos valerosos ensinamentos.

A Ana Maria e Salomão, meus irmãos, pela paciência e auxílio.

A minha vó dona Socorro, pelas orações e apoio incondicional.

A minha vó dona Antonia (*in memórian*), também pela fé e orações.

A professora Vaninne Arnaud, pela orientação.

Ao professor Jailton Macena, pela co-orientação.

A professora Maria Marques (Gracinha), pela facilidade e vontade renovada de ensinar.

Ao professor Epifânio, pelos ensinamentos.

Aos servidores do CCJS pelos serviços prestados.

Aos amigos da Cagepa, em especial, a Avilar e Gilberto por acreditarem no meu desempenho.

## RESUMO

O presente trabalho aborda a excepcionalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica, do consumidor inadimplente, face ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, e suas implicações na relação entre Estado, fornecedor e consumidor. A pesquisa faz uso do método histórico-evolutivo e exegético jurídico, ressaltando o entendimento doutrinário e jurisprudencial adstritos ao tema, sob a perspectiva do interesse público do consumidor individualmente ferido na sua dignidade, com o abrupto corte no fornecimento da eletricidade. Aborda a Lei das Concessões, no que diz respeito à suspensão no fornecimento da energia por inadimplência do consumidor, pontuando sobre a existência de elementos fáticos a ensejar a legalidade da medida adotada. Realiza um contra ponto da Lei das Concessões e a Lei de Defesa do Consumidor, quanto aos aspectos da especialidade desta diante da autotutela perpetrada pela concessionária. Ressalta-se também, a importância da energia elétrica e o direito a eletricidade como fator mínimo para a existência digna do consumidor. Analisa também se há juízo de ponderação entre os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Além disso, vislumbra-se o desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, da concessionária, ao efetuar o corte sem que haja a análise do caso concreto pelo Poder Judiciário. Examinam-se julgados dos Tribunais e do Superior Tribunal de Justiça, a fim de demonstrar como tem sido enfrentado o corte do fornecimento da energia elétrica a luz dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

**Palavras-chave:** Fornecimento de Energia Elétrica. Consumidor. Dignidade Humana. Inadimplemento.

## ABSTRACT

This paper discusses the uniqueness of the suspension of electricity supply, consumer default, given the constitutional principle of human dignity, and their implications on the relationship between state, provider and consumer. The research makes use of the historical-evolutionary and legal exegesis, emphasizing the understanding of doctrine and case law attached to the subject, from the perspective of public interest consumer individually wounded in his dignity, with the abrupt cut in supply of electricity. Discusses the Law of Concessions, with respect to the suspension in the supply of energy by the consumer defaults, pointing to the existence of factual elements, give rise to the legality of the mases adopted. Performs a point against the Law on Concessions and the Law of Consumer Protection, to the aspects of this specialty in front of autotutela perpetrated by the concessionaire. We also emphasize the importance of power and the right to minimum power factor for the existence worthy of the consumer. Also considers whether there is a court weighing the principles of proportionality and reasonableness. Furthermore, we conjecture that the disrespect of the adversarial principle and legal defense, the licensee, in performing the cutting without any analysis of the case by the judiciary. Examined whether the trial courts and the Superior Court of Justice in order to demonstrate how you have been experiencing cutting off the supply of electricity to light the constitutional principles of the contradictory and full defense.

**Keywords:** Electricity Supply. Consumer. Human Dignity. Default.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>2 A IMPORTÂNCIA DA ENERGIA ELÉTRICA NO DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE</b> .....	10
2.1 Os Primórdios do Uso da Energia Elétrica no Brasil .....	12
2.2 O Direito à Eletricidade.....	14
2.3 Direito do Consumidor e o Contrato de Fornecimento de Energia – Teoria da Lesão. ....	17
<b>3 CONCESSÕES DOS SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS E O DIREITO DO CONSUMIDOR</b> .....	23
3.1 Serviços Públicos Essenciais no Ordenamento Jurídico brasileiro .....	24
3.2 Aspectos Contraditórios da Lei das Concessões (8.987/1995) e a Lei de Defesa do Consumidor (8.078/1990).....	26
3.3 Posicionamentos da Doutrina e dos Tribunais brasileiros.....	31
<b>4 PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA</b> .....	37
4.1 Direito ao Fornecimento de Energia Elétrica como Efetivação do Mínimo Existencial....	38
4.2 Princípios do Interesse Público diante do Poder Econômico da Concessionária de Energia Elétrica.....	41
4.3 Excepcionalidade da Suspensão do Fornecimento de Energia Elétrica face ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. ....	46
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	51
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	53

## 1 INTRODUÇÃO

A sociedade moderna é muito dependente da energia elétrica, cujas aplicações são inúmeras: iluminação, aquecimento, comunicação, entretenimento entre outros bens e serviços alimentados pela eletricidade. A transformação no modo de vida da nossa sociedade foi fruto da tecnologia desenvolvida a partir das inúmeras pesquisas que contribuíram para a compreensão da natureza da eletricidade, constituindo num tema atual, dada a importância da energia elétrica para o consumo e os consumidores.

A década de 1990 caracterizou-se por profundas mudanças abrangendo as relações de consumo com a edição da Lei de nº. 8.078/1990, e a Lei de nº. 8.987/1995 que passou a regulamentar o setor elétrico brasileiro e suas implicações no campo econômico. Com isso, o Estado que outrora prestava diretamente os serviços essenciais, passou a, sem perder a titularidade, delegá-los para as concessionárias que a partir de então ficaram incumbidas de prestar os serviços essenciais de energia elétrica, de forma contínua, adequada e segura ao consumidor.

O desenvolvimento do tema proposto será feito a partir da análise da legislação vigente, das decisões jurisprudenciais e da doutrina nacional. Onde se demonstrará a realidade do consumidor inadimplente, que teve seu fornecimento de eletricidade suspenso abruptamente. Neste sentido, serão enfrentadas as implicações do corte no fornecimento de energia elétrica, ressaltando sua essencialidade e continuidade. Evidenciando que não se revela a possibilidade da suspensão deste bem em detrimento do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Além disso, serão analisados os artigos 22 e 42, ambos do Código de Defesa do Consumidor, à guisa de compreender que a situação momentânea de inadimplência do consumidor não dá azo para que a concessionária exorbite de sua responsabilidade, que é prestação do fornecimento contínuo de eletricidade, e suspenda o uso de tal bem. O que demonstra a aplicação da Teoria da Lesão, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, V.

Logo, o trabalho em análise, consubstancia-se no direito do consumidor ao acesso ao mínimo de energia possível para a sua existência digna, face ao atual quadro, em que a concessionária realiza atos de justiça privada, ao cortar o fornecimento da eletricidade daquele, em total afronta ao princípio basilar da dignidade humana.

Diante dessa problemática, será realizado o exame acerca das obrigações do Estado-fornecedor de serviços públicos, no que diz respeito a sua prestação contínua, adequada observando-se a modicidade das tarifas. Para isto, serão tecidas considerações sobre a aplicação do art. 6º, § 3, II da lei 8.987/95, bem como o disposto no art. 5º, XXXII, 170, V e 175, II da Constituição Federal.

Ainda no tocante ao corte do fornecimento da energia elétrica, será destacada a indispensabilidade deste bem, como mínimo necessário para que o consumidor possa viver com dignidade. Ocasão em que, serão observados alguns posicionamentos da doutrina e da jurisprudência quanto à ponderação entre o equilíbrio econômico-financeiro da concessionária e a aplicação da Teoria do Mínimo Existencial, bem como o aspecto da manutenção ou excepcionalidade do fornecimento de energia elétrica.

Assim sendo, conduzir-se-á para o entendimento que a Constituição traz em seu bojo, princípios protetivos direcionados aos consumidores e as relações jurídicas entre este e as concessionárias. No sentido de estabelecer uma interpretação harmônica e condizente com os anseios de justiça social e respeito à dignidade do consumidor face, ao poderio econômico das empresas concessionárias.

Destarte, respeitado os interesses das concessionárias em aumentar seus lucros, não pode o Estado se omitir de sua prerrogativa típica de garantidor de políticas públicas destinadas aos consumidores, respeitando suas especificidades como ser humano, passível das intempéries do mercado de trabalho que oscila entre o emprego e desemprego. Daí por que será abordado a excepcionalidade do corte da energia elétrica, do consumidor inadimplente, face a supressão dos princípios do contraditório e da ampla defesa que o caso concreto exige.

## 2 A IMPORTÂNCIA DA ENERGIA ELÉTRICA NO DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE

O uso e consumo da energia elétrica constituem assunto de grande importância nas sociedades contemporâneas, sendo um tema bastante atual dada sua imprescindibilidade para o desenvolvimento do consumo e de tecnologias voltadas ao interesse do bem estar social. Bem como para as políticas direcionadas ao plano estratégico da nação, sob a ótica da soberania nacional do Estado.

A sociedade moderna é muito dependente da energia elétrica, que tem inúmeras aplicações: iluminação, aquecimento, comunicação etc. A transformação no modo de vida das pessoas é fruto da tecnologia desenvolvida a partir das inúmeras pesquisas que contribuíram para a compreensão da natureza da eletricidade.

É indispensável trazer a lume, de forma perfunctória, o conceito de energia elétrica, que segundo o enunciado de VOLPE FILHO (2008, p. 19).

[...] é a capacidade de um sistema ou corpo de realizar um trabalho ou desenvolver uma força. Eletricidade, por sua vez, é a energia transformada em corrente; inferindo-se, daí, que energia é forma originária e múltipla, enquanto a eletricidade é uma só consequência da transformação da energia [...].

A energia elétrica é, hoje em dia, considerada um bem, que, segundo lição de CAMPOS (2001, p. 23).

[...] é resultado de conversões energéticas, a partir de fontes de origem diversas (cinética, química, solar, hidráulica, térmica, eólica, nuclear, etc.), em eletricidade, realizada por geradores, e transportada até o centro de consumo através de linhas de transmissão e distribuição, tendo, portanto, bem clara sua característica de bem móvel.

No entanto, a definição que mais se coaduna com o trabalho proposto é a disposta por Álvares (1978, p.35), para quem o direito da eletricidade é “[...] o ramo do direito público que estuda e disciplina as relações jurídicas, referentes à conversão da energia e sua utilização como corrente elétrica, com repercussão econômica [...]”.

Desta forma, poucos imaginam que os atos de rotina, como o simples e corriqueiro ligar do aparelho de televisão, de som, do chuveiro elétrico, o acender de uma lâmpada, o conectar de uma tomada, gestos tão simples e familiares, que são executados sem que se

preste muita atenção, numa atitude quase automática, traduzem em um formidável complexo tecnológico.

Este arcabouço tecnológico é fruto da geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, composto por usinas hidrelétricas, redes de alta e baixa tensão, estruturas de sustentação, redes de distribuição, e uma infinidade de atividades desenvolvidas pelos agentes do setor elétrico no sentido de prestar um serviço adequado, contínuo e em constante evolução.

O uso da eletricidade é exigência dos consumidores residenciais e da velocidade de requisitos exigíveis pela introdução cada vez maior de equipamentos eletroeletrônicos e de um sofisticado esquema de produção industrial cada vez mais auto-suficiente em decorrência da automação dos sistemas elétricos.

Os serviços de energia elétrica têm sido tradicionalmente caracterizados como serviços públicos. A doutrina tradicional do Direito Administrativo brasileiro de MELO (1998, p. 495) insere os serviços de energia elétrica dentre os assim denominados "serviços públicos por determinação constitucional". Conforme disposição contida no art. 21, XII, "b" da CF/88, "Compete a União: XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão; [...] "b" os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos".

Denota-se de elementar importância a eletricidade para o consumo e para os consumidores. Sua utilização é, portanto, estratégica para o desenvolvimento de qualquer nação, fato que levou o constituinte brasileiro a absorver a utilização deste bem móvel como uma de suas competências. Diante de tal importância o Ministério das Minas e Energia (MME) publicou a portaria de nº. 817 de 28 de Junho de 1985, onde estabelecia que: "[...] a energia era componente imprescindível ao acesso da população a níveis de higiene e saúde, informação e cultura, segurança e lazer, próprias a sua subsistência [...]".

Esta preocupação em atender as necessidades básicas da população, reside no fato de que o crescimento econômico e social de um país tem estreita relação com produção energética. Da mesma forma que as relações de consumo estão imbricadas ao desenvolvimento do parque industrial, que ao produzir bens de consumo, seja eles duráveis (eletroeletrônicos, automóveis) ou não duráveis (alimentos), constroem uma ampla relação de fornecedores e consumidores que estão adstritos direta ou indiretamente, ao consumo em grau diferenciado, da energia elétrica.

## 2.1 Os Primórdios do Uso da Energia Elétrica no Brasil.

O uso da energia elétrica iniciou-se no Brasil no ano de 1879, quando foi iluminada a estrada de ferro D. Pedro II, na mesma época em que ocorreu na Europa e Estados Unidos da América, isso logo após o invento do dínamo e da lâmpada elétrica. (ELETROBRÁS, 2009)

A primeira unidade produtora de energia no Brasil foi a usina termelétrica instalada em Campos, no ano de 1883, onde se tornara a primeira cidade da América do Sul com um serviço de iluminação pública (ELETROBRÁS, 2009). Contudo, a matriz energética do Brasil foi se sedimentando pela construção de diversas hidrelétrica espalhadas pelos estados de Minas Gerais, São Paulo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e posteriormente outros estados se seguiram na geração de eletricidade via sistema hidrelétrico.

Isto foi possível, devido à imensidão dos recursos naturais que detém o Brasil com suas fontes de água que permite ao mesmo uma posição confortável no ranking dos países que dominam a geração e produção de energia limpa a ser prestada, e regulamentado, na forma de um serviço de ordem pública. Registre-se que no ano de 1889, em São Paulo, foi instalada a usina termelétrica de Água Branca, destinada primeiramente ao abastecimento de água, depois de iluminação pública do bairro de mesmo nome.

No final do século XIX, final do ano de 1890, o Brasil tinha apenas duas centrais elétricas. Já no início do século XX, começou um forte investimento do setor privado para a implantação da eletricidade, tanto é verdade que, em 1910 foram estabelecidas treze centrais. Naquele momento, era impossível imaginar todas as modificações que seriam introduzidas nas relações sociais e consumeristas, como também os benefícios advindos com sua implementação no Brasil, ocorrido em conjunto com o período de instalação e adaptação, começando pela fase de investimentos na distribuição da eletricidade para a iluminação pública.

É longa a trajetória para a ampliação e regulamentação da energia elétrica no Brasil, país com diversidades naturais e regionais muito grandes, por isso não é função deste trabalho dissecar analiticamente os mais de cem anos de ajustamentos, crises e períodos de ouro do processo de massificação da energia no Brasil.

No entanto, é importante salientar que já em 1891 o poder legislativo previa a expansão e utilização generalizada da energia elétrica. É do ano de 1903, o primeiro texto de Lei brasileira sobre energia elétrica, representado pelo art. 13 da Lei 1.145, que autorizava o

Governo Federal a promover administrativamente ou mediante concessão o aproveitamento da força hidráulica para serviços federais (ALVARES, 1962, p. 52).

Desta forma, mostra-se, que a eletricidade adquiria confiança e não restavam dúvidas que ela iria impulsionar o crescimento do país. O que comprova que na época, mesmo sendo de maneira incipiente, a energia elétrica, segundo dispõe MAGALHAES (2000, p. 48) fora utilizada:

[...] na iluminação pública, quer de residências, quer de ruas, a indústria da energia elétrica nasceu com toda aparência de uma atividade manifestamente privada, mas, mesmo assim, a eletricidade já denunciava a sua peculiaridade, pois, não obstante aquela natureza privada estava a depender de atos dos poderes públicos e cedo passou a constituir um serviço público.

Apesar de ter surgido como uma atividade privada, a energia elétrica logo foi condicionada pelos poderes públicos para o serviço de iluminação pública, o que conduziu o Estado a regulamentar a nascente atividade da eletricidade. O Município, em matéria de distribuição, foi o verdadeiro Poder Concedente, dado o caráter da implantação do parque elétrico brasileiro. Houve a percepção de que a natureza da energia elétrica se contrapunha com o caráter privado, tendo, pois, forte vínculo com o campo publicista (VOLPE FILHO, 2008, p. 27)

Na década de 1930, o setor elétrico estava vinculado ao Ministério da Agricultura e contava com uma capacidade de energia elétrica instalada em torno de 780 Mega Wats. Neste período foi criada a Divisão de Águas ligada a este Ministério, sendo promovida pelo governo de Getúlio Vargas (1930-1945) a centralização político-administrativa e o fortalecimento do poder de intervenção do Estado no país, resultando na centralização das decisões relativas aos recursos naturais passíveis de exploração industrial.

Entre 1945 e 1962, o que preponderou foi um setor elétrico nacional marcado pela maior participação do poder público na economia, levando ao fortalecimento das concessionárias públicas, em cenários de crescente investimento. Com isto em 1960, a capacidade instalada de energia elétrica do Brasil deu um salto significativo da ordem de 4.800 MW.

No período 1970-80, o setor elétrico brasileiro atingiu seu ápice, representado pelo “milagre econômico”, e experimentou também o início de seu declínio, ou a “década perdida”, passando incólume pela crise do petróleo em 1973, tendo construído as maiores obras de geração hidrelétrica do País. No ano de 1990, o Brasil, possuía uma capacidade instalada de energia elétrica na ordem de 53.000 MW (ELETROBRÁS, 2009).

A década de 1990 foi marcada pelo debate em torno da desestatização dos serviços de geração, transmissão e distribuição da energia elétrica. Foi no governo de Fernando Collor de Melo que iniciou o movimento neoliberal, sendo criado o Programa Nacional de Desestatização (PND), que certamente é um dos marcos na história do país, em face desse novo período do setor elétrico brasileiro. O Estado começou a ceder o lugar que possuía como fornecedor direto dos serviços públicos para empresas privadas.

No âmbito deste trabalho, não será objeto de pesquisa os meandros das privatizações e suas conseqüências para o país, no entanto, GASPARINI (2003, p. 269) leciona que: [...] quem é competente para instituir e regulamentar é competente para executar ou atribuir a outrem a respectiva execução [...].

Todavia, foi somente no governo de Fernando Henrique Cardoso que houve a regulamentação do setor elétrico nacional através da criação da lei de nº. 8.987 de 1995, intitulada Lei das Concessões de Serviços Públicos de Energia Elétrica, a qual estava prevista na Constituição de 1988. Daí se seguiu a monopolização do setor de energia elétrica que será abordada no decorrer deste trabalho, juntamente com o implemento da Agencia Nacional de Energia Elétrica, ANEEL, responsável pela fiscalização das Concessionárias deste serviço.

Importante destacar que as muitas fases de expansão do setor elétrico brasileiro, no que diz respeito ao aumento do parque elétrico, se deram, indubitavelmente, pelo fantástico cenário natural que detém o Brasil, haja vista, as inúmeras bacias hidrográficas que fez com que o poder público realizasse estudos mais aprofundados com o fim de construir usinas hidrelétricas para o aproveitamento dos recursos naturais em benefício das necessidades cada vez mais crescentes da população, bem como do crescimento econômico do país. Foi o que aconteceu desde o surgimento da energia elétrica até os dias atuais.

## 2.2 O Direito à Eletricidade.

Desde a sua incipiente descoberta e utilização na iluminação pública, a energia elétrica ocupou e sedimentou o espaço na vida das sociedades globais. De simples deleite, restrito a poucas pessoas, passou-se a condição de serviço público essencial de acesso a todos indistintamente, sendo considerada contínua a sua prestação e hoje inaceitável a existência de lares sem o fornecimento de energia elétrica. O desenvolvimento, seja ele econômico, social,

ou tecnológico, no século passado, teve como termômetro a energia elétrica. Não havendo como negar que os índices de avanço de uma região ou país se devem a tal incremento.

Atualmente no Brasil, quase 93% das famílias contam com eletricidade. Entretanto, com a introdução deste benefício também se multiplicaram as preocupações, pois, a energia elétrica se tornou serviço de extrema necessidade, sendo de uso comum entre todas as classes sociais. Nesta esteira, importante destacar que o crescimento do número de consumidores de energia elétrica aumentou também, os conflitos judiciais existentes em razão desta matéria (VOLPE FILHO, 2008, p. 17).

No decorrer desta pesquisa foi observado que a principal preocupação do setor elétrico era aumentar e regulamentar a distribuição de energia, buscando universalizar o atendimento ao maior número possível de consumidores.

A percepção que se tem quando se fala no direito do cidadão-consumidor à eletricidade nos é dado pelo imperativo constitucional contido no art. 3º, I da CF/88, que afirma: “constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – Construir uma sociedade livre, justa e solidária”. Não se concebe o alcance, de forma efetiva, dos objetivos fundamentais calcados na justiça e solidariedade da República do Brasil, sem que haja o acesso deste bem para a universalidade de consumidores que dele necessitam.

O caráter da essencialidade e continuidade deste serviço público esta disciplinado pela Lei de Greve, 7.783/89, art. 10, I. Neste ponto, observa-se a relevância do tema exposto, sendo considerado ao lado do direito a propriedade, não somente o direito a energia elétrica, mas a função social da mesma. Não há como se conjecturar a vida em sociedade limitando o fornecimento deste bem móvel a um cidadão, ou um grupo de pessoas, por motivos de ordem econômico financeira.

As concessionárias do serviço público de energia elétrica têm o dever de fornecer aos consumidores, obedecendo à função social do uso da eletricidade e independentemente de serem empresas privadas, um serviço adequado, contínuo e com preços módicos. Grande parte daquilo que o homem consome ou utiliza, sejam alimentos, bens móveis, eletroeletrônicos ou eletrodomésticos, são frutos do processo de industrialização, que é alimentado pela eletricidade. A modicidade está em assegurar o conforto e praticidade necessários para o desempenho das atividades diárias do consumidor adquirente do bem, seja um fogão elétrico, geladeira, televisão e outros.

Foi-se o tempo em que o homem fazia uso da produção artesanal, pois esta atendia a um número bastante restrito de pessoas e suas necessidades. Da força humana braçal, passou-se para a produção industrial seja de alimentos ou bens duráveis, para as linhas de produção

controladas por meio da robótica, fato possível somente com o fornecimento da energia elétrica.

Com o fabrico, em linha de montagem, de milhares de bens de consumo destinados aos consumidores de distintas classes sociais, houve a necessidade de um maior aparato legal no sentido de regulamentar as deficiências havidas na relação usuário e concessionário, este detentor dos serviços aliado a um bom escritório de advocacia, prontos para redigir contratos de adesão, que geralmente contém cláusulas que os beneficiem, enquanto aquele encontra-se vulnerável e por vezes em completo estado de hipossuficiência, no que conduz ao desnível na relação contratual formatada.

O desenvolvimento constante de novas tecnologias e, com o apoio e apelo diário da mídia, por conseguinte a aquisição de novos bens nos lares dos consumidores houve também a necessidade por igual de uma maior proteção jurídica daqueles, haja vista que com a introdução no mercado de produtos que facilitam e mudam o hábito de vida das pessoas, cada vez mais a eletricidade passou a fazer parte do cotidiano dos consumidores de forma a ter seu caráter de essencialidade e continuidade firmados pelo poder público concedente.

Foi o que se observou com a edição do decreto 41.019/57, ao fazer referência às tarifas nos artigos 163, 164, III (Redação dada pelo Decreto nº. 54.938, de 1964), declarou que as mesmas seriam fixadas pela fiscalização, vedando discriminações de consumidores que faziam parte da mesma classificação, seja residencial, industrial, comercial, entre outros.

Conforme exibido na seção anterior deste trabalho, a evolução do consumo da energia elétrica deu-se proporcionalmente a produção e consumo pelas constantes necessidades criadas por grandes grupos nacionais e transnacionais que com o auxílio da grande mídia nacional criou diversos mecanismos para imprimir novos hábitos à população que se vê numa necessidade abstrata de consumir pelo prazer de consumir, isto culminou com a também necessidade de mais geração de energia para suprir a demanda cada vez mais crescente de novos consumidores.

Ao criar novas necessidades com o uso de mensagens subliminares dirigidas por meio dos televisores, que hoje se encontram em quase todos os lares dos consumidores, a mídia cria uma competição brutal entre as pessoas exercendo forte influência para que estas adquiram o produto lançamento, por vezes desnecessário o seu uso, somente para satisfazer a vontade oculta do mercado. Com isto, a sociedade brasileira fica submetida aos novos valores sociais que representam os anseios e expectativas do mundo contemporâneo, dentre as quais se destaca a Justiça Social, exigindo do Estado uma atuação firme para a defesa da sociedade.

Mas se há a venda de produtos supérfluos, há também o conforto trazido pela inteligência humana, a exemplo da televisão, bem como a extrema necessidade dos eletrodomésticos, como se verifica a aquisição do chuveiro elétrico, muito utilizado nas estações e regiões de temperaturas mais baixas, ou o oposto, aqui na região nordeste, com o uso cada vez mais freqüente e necessário dos ares-condicionados durante o verão prolongado, também cite-se os importantes meios de comunicação como os celulares, que prescindem da energia elétrica para recarregar suas baterias.

Uma vez posto a disposição da universalidade de consumidores existentes e em crescente desenvolvimento, o acesso e o direito a energia elétrica, tornou-se imprescindível para a sociedade moderna, não havendo como imaginar a vida das pessoas sem este precioso serviço. O direito a energia elétrica é o primado maior para a consecução do desiderato do Estado brasileiro e de todos os direitos sociais contidos no art. 6º da Constituição Federal e demais artigos que versem sobre o interesse da coletividade.

Prova disto é a redação do artigo 3º, da Constituição Federal, ao determinar que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Ora, não se constrói uma ordem com estas características se não for buscado como início de tudo o atendimento aos destinatários das normas constitucionais.

### 2.3 Direito do Consumidor e o Contrato de Fornecimento de Energia: Teoria da Lesão.

Conforme esposado em linhas anteriores, o comando constitucional contido no art. 3º, I, preleciona que um dos objetivos fundamentais da carta maior é justamente a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. E esta solidariedade não está adstrita apenas na acepção de cunho fraternal, religioso, mas contido em todos os eventos em que haja a participação da sociedade nas relações contratuais.

A sociedade evolui para a proteção de seus pares individualmente, pois é óbvio que só há sociedade quando esta é composta por cada um dos indivíduos livres e solidários uns com os outros. Esta proteção obedece ao status constitucional contido no art. 5º, inciso, XXXII, ao aduzir que, “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Esta proteção veio a cabo com a edição da Lei 8.078/90, que se revela como uma resposta legislativa à

necessidade criada pela sociedade de consumo e traz em seu bojo normas de ordem pública e de interesse social.

Há na realidade uma completa relação de sujeição do consumidor de energia elétrica face ao monopólio destes serviços existentes a cargo das concessionárias que mercantilizam todo o setor elétrico brasileiro, o que é fato notório. O serviço em epigrafe é o fornecimento da energia elétrica ao consumidor por parte da concessionária. Nesta relação contratual o consumidor adere às cláusulas impostas pela concessionária sem questionar qualquer uma delas, seja por desconhecimento do que está contido no contrato pré-elaborado, e também pela extrema necessidade de obter o bem em seu benefício, já que o mesmo, conforme observado é mantido sob o regime de monopólio.

Aduz o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) que os serviços públicos quando essenciais devem ser prestados pelos órgãos públicos ou por delegação as empresas concessionárias em caráter obrigatório, de forma contínua, e interrupta, ou seja, o serviço oferecido deve seguir os preceitos da justiça social adstrita a todos os contratos em geral e, na espécie, aos contratos de adesão onde os riscos para o consumidor aparecem com maior intensidade, haja vista a enorme desproporção existente na relação bilateral de catividade.

Corroborando com o citado art. 22, insta registrar ainda a Portaria nº. 03/99 da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça (1999), que reconheceu e conceituou como serviço essencial o fornecimento de água, energia elétrica e telefonia.

Pode-se dizer que nos tempos hodiernos não há a figura do consumidor livre, aquele que desponta da faculdade de escolher a quem comprar a energia elétrica para o seu consumo diário, ou seja, o individuo que pode optar pela compra de energia elétrica junto a um fornecedor, vez que mesmo que pudesse exercer seu direito de escolha, está impedido pelo monopólio instalado no Brasil (que pela Lei das Licitações 8.666/1990 dá o direito do vencedor no processo licitatório atuar com exclusividade em uma determinada área) regula o setor elétrico de forma tal que os consumidores vivem num ambiente de completa catividade natural.

Fato comprovado no momento em que o consumidor faz o pedido do fornecimento de energia para sua residência tendo que se submeter à concessionária da área geográfica territorial onde se localiza a unidade atendida. Devido à essencialidade da prestação do fornecimento de energia elétrica, deverá ser observado primordialmente o princípio da boa-fé objetiva, princípio que abrange a lealdade e honestidade nas relações travadas diariamente entre os consumidores e os fornecedores. Não se vislumbra o ataque a este principio aquele que perde a condição financeira que outrora ostentava perante a sociedade por razões de

cunho estritamente econômicas do país, a exemplo da perda do emprego pela disparado do dólar e outros eventos existentes no mundo globalizado, por vezes excludente. Pelo exposto estar-se-ia subtraindo temporariamente o status de bom pagador que ostentava perante o fornecedor do serviço prestado.

Pela imprevisibilidade do acontecimento não pode o fornecedor, detentor dos meios de produção e operador sem concorrente, se aforar de suas próprias razões e unilateralmente suspender ou “cortar” o fornecimento da energia elétrica do consumidor. Há razões maiores que fogem de suas forças, a exemplo do desemprego, então, por que penalizar a quem na maioria das vezes sempre cumpriu com lealdade e boa-fé, o pagamento das já enormes tarifas de energia elétrica. É o que demonstra o Superior Tribunal de Justiça (2001), no julgamento do Recurso Especial de nº. 298017:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. CORTE DE FORNECIMENTO. CONSUMIDOR INADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte vem reconhecendo ao consumidor o direito da utilização dos serviços públicos essenciais ao seu cotidiano, como o fornecimento de energia elétrica, em razão do princípio da continuidade (CDC, art. 22). O corte de energia, utilizado pela Companhia para obrigar o usuário ao pagamento de tarifa em atraso, extrapola os limites da legalidade, existindo outros meios para buscar o adimplemento do débito.

Quando agir com esta conduta estará à concessionária a inverter o ordenamento jurídico do CDC em desfavor do hipossuficiente, ferindo mortalmente o primado da legalidade, desestimulando a quem procura honrar os compromissos avençados. A lesão sentida pelo consumidor, que não conseguiu suportar a conta de energia elétrica, por motivos friamente descartados pelo fornecedor, fere sua dignidade pela medida arbitrária tomada, qual seja o corte no fornecimento de energia realizado pela concessionária, surgindo com esta decisão abrupta e unilateral o direito ao ressarcimento dos prejuízos causados seja eles materiais ou morais.

Corroborando todo o exposto, pode-se citar o artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...]

IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade.

Pelas disposições do diploma consumerista, inegável que o legislador deseja o rigoroso cumprimento das normas de direito material, sendo certo que o intérprete não deve restringir direitos previstos, incluindo ressalvas aos direitos subjetivos a seu capricho, vez que sua boa-fé deverá ser presumida.

Desta forma, quando o artigo 22 resguarda a continuidade dos serviços essenciais, e entenda-se o termo essencial não só como os privativos do poder público, como os de defesa nacional ou de polícia, mas como aqueles indispensáveis às necessidades inadiáveis da comunidade, como bem enumera a Lei 7.783/89: água, energia elétrica, saúde, transporte coletivo, esgoto e lixo. Não cabe ao exegeta incluir ressalvas onde a norma não o faz, ou seja, afirmar que é possível a suspensão do serviço público essencial em determinadas hipóteses.

Diante dos conflitos de consumo que surgem a cada dia entre o fornecedor e o consumidor, verifica-se o desequilíbrio entre as partes, em face de uma prática comercial abusiva ditada pela parte mais forte, demonstrando a manifesta vantagem excessiva. Surge assim a necessidade do intervencionismo estatal, permitindo inclusive a revisão das cláusulas contratuais pactuadas em razão do abuso, que implica lesão ao direito do consumidor.

Este intervencionismo estatal se dá sob o manto legal dirigido ao consumidor, na exata medida em que as relações se avolumam, massificam e com isto, tendem a deixar a parte mais vulnerável desta relação em situação de completa desproporcionalidade ante ao fornecedor.

Para coibirem determinadas e sucessivas práticas que reduzem ou anulam o poder de discussão do contrato, o legislador imprimiu no comando contido no art. 6º, inciso V do Código de Defesa do Consumidor, a seguinte redação com o intuito de minorar a eventual lesão sofrida: “São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”.

O direito atual prioriza o justo equilíbrio entre as partes de um negócio jurídico, ressaltando, assim, a função social do contrato, revendo, os conceitos da igualdade formal absoluta. Sobre o tema, anatem-se as palavras de Lima (apud GAGLIANO, 2001, p. 07):

O princípio da igualdade, tão nobremente alçado como dogma fundamental da concepção individualista, assegurando uma igualdade formal, criou o abismo mais profundo entre os homens, porque se esqueceu de que a igualdade legal não corrige as desigualdades sociais e econômicas reveladas na vida. Destruuiu-se, ante o egoísmo humano, que encontrou, na própria lei, o amparo para a exploração do mais fraco social e economicamente. A liberdade contratual tornou-se, na realidade social, a liberdade da ditadura do que é socialmente poderoso, e a escravidão do que é socialmente fraco.

Com isto, percebe-se que ao efetuar o desligamento de energia elétrica do consumidor inadimplente, está à concessionária a ocasionar-lhe uma lesão ao direito do consumidor, dificultando de acesso a justiça, para discussão do débito indevido, consolidando em vantagem manifestamente excessiva para o fornecedor, configurando-se a inaceitável autotutela.

Foi-se, portanto, o tempo do cumprimento das obrigações contratuais, a regra *do pacta sunt servanda*, pois o que se instaura hoje no incipiente estado democrático de direito, é a proteção contratual do consumidor, contra a força do capital e do aparato jurídico das concessionárias. Sendo, pois, a intervenção do judiciário, em linhas maiores do Estado, apta a autorizar a modificação de qualquer cláusula que onere em demasia o consumidor, causando-lhe grave lesão ao seu patrimônio material e moral.

Nas palavras de CAPANEMA, 1999 (apud MARTINS, 2001, p. 03) o autor destaca que: “A lesão é vício do negócio jurídico em grau de igualdade do dolo, erro ou vício do negócio jurídico, sendo certo que o fato de a parte contratar não implica que a mesma não possa discutir o contrato, buscando a revisão de cláusulas com onerosidade excessiva”.

A Lei do Consumidor consagrou a Teoria da Lesão, bastando para a sua configuração o fato superveniente amparado ao fato da onerosidade excessiva, concretizando assim a lesão ao direito do consumidor. Por superveniente destaca-se a onerosidade excessiva, ou mesmo um fato considerado extraordinariamente relevante para o consumidor a exemplo da perda do emprego, grave dano a sua saúde ou de seus dependentes, enfim, qualquer fato que em condições normais não podiam ser previstos na época da celebração do contrato, no caso em comento, contrato de prestações continuadas.

Há a Lesão explícita entre consumidor e fornecedor de energia elétrica justamente pela faceta específica contido nesta relação, pois o condicionante enfrentado está na coerção suportada pelo consumidor quando se vê na iminência de ter sua energia cortada pelo não pagamento da tarifa. O contrato em tela é especial, distinto por sua vez dos demais contratos de adesão pelo regime em que é prestado, sendo assentado de um lado no monopólio e de noutro lastreado nos princípios da essencialidade e da indisponibilidade do bem móvel, objeto do contrato.

Inobstante o Código de Defesa do Consumidor não ter conceituado o que seja serviço essencial, resta claro que a sua prestação é feita mediante delegação da Administração Pública e sendo assim depreende-se a sua indispensabilidade para o bem comum de todos aqueles que dele necessitam. Arrimado a este entendimento destaca-se a sua indisponibilidade dada sua

necessidade e importância nas atividades diárias desenvolvidas pelo consumidor, buscando com isto os elementos básicos para uma vida com o mínimo de dignidade.

Desta forma, não se pode premiar a atuação da concessionária de energia elétrica pela ação danosa dirigida ao consumidor do serviço, com o subterfúgio do “pseudo” inadimplemento, sem que antes seja oportunizado o direito fundamental do contraditório e da ampla defesa, elementos consagrados pela Constituição Democrática do Brasil. E no caso da existência de cláusulas que permitam eventuais suspensões no fornecimento de energia, pelo motivo mencionado, devem ser consideradas inconstitucionais, por ferirem frontalmente a lei de ordem pública contida no art. 22 do CDC, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana, art. 1º, III da CF/88, princípio este que será estudado em capítulo específico.

### 3 CONCESSÕES DOS SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS E O DIREITO DO CONSUMIDOR

Conforme esposado, a década de 1990 ficou marcada por profundas alterações na estrutura administrativa do Estado brasileiro, sendo que uma de suas facetas mais marcantes foi o movimento de “privatização”.

Muito embora haja debate doutrinário quanto ao adequado uso e alcance do termo privatização, o certo é que o movimento envolveu diferentes formas de diminuição do tamanho do Estado denominado pelos economistas de estado mínimo, seja mediante a venda de empresas estatais, ou pela entrega da execução de atividades econômicas de competência pública a particulares, mediante a utilização da técnica concessória por delegação do Estado.

Com este movimento neoliberal iniciado no Brasil pelo governo do então presidente Fernando Collor de Melo, cada vez mais empresas multinacionais e transnacionais iniciaram um processo de concentração do capital e, por conseguinte dos meios de produção, com o crivo da União Federal através dos mecanismos necessários à consecução desta política “privacionista” que tomaria forma nos idos de 1995, com a edição da Lei nº 8.987/1995, que regulamentaria as concessões sobre os serviços públicos essenciais, dentre os quais, o de energia elétrica no Brasil.

Ressalte-se que a Carta Constitucional brasileira de 1988 traz em seu bojo a designação expressa de alguns serviços de competência estatal, os quais são entendidos como serviços públicos. Desta forma, com o advento da Emenda Constitucional 8/95, a execução dos serviços de competência da União indicado no art. 21, XII, da Constituição passou a admitir delegação a particulares por intermédio de concessão ou permissão.

A competência da prestação dos serviços públicos é dada pelo ente público e as atividades desenvolvidas se dão no desiderato de promover um benefício material passível de utilização direta pelo cidadão. Inobstante serem prestados por personalidades privadas, a titularidade do serviço público é sempre do Estado.

Cabem ao Estado às funções de fiscalização, incentivo e planejamento das atividades econômicas de modo que possa normatizar e regular tais atividades (art. 174, CF/88). E é nesta função fiscalizadora que a Administração Pública titular dos serviços públicos, irá elaborar diretrizes básicas que proporcionará os elementos indispensáveis para a consecução de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como a redução das desigualdades sociais e

regionais ao esforço necessário, reprimindo abusos econômicos, visando com isto, assegurar os direitos e garantias individuais dos cidadãos.

### 3.1 Serviços Públicos Essenciais no Ordenamento Jurídico brasileiro

Com a globalização e a nova onda de valorização do ser humano tombada pelos Direitos e Garantias Fundamentais, a Constituição Federal de 1988, refletindo tal exigência social garante uma ordem de atividades indispensáveis à manutenção da vida humana, e sobremaneira, sob a ótica da dignidade prevista no artigo 1º, III, CF/88.

Tais atividades, também ditas essenciais, vieram a firmar sua relevância no Ordenamento Jurídico com o advento do Código de Defesa do Consumidor que a elas garantiu a continuidade no sentido de torná-las ininterruptas, pois, caracterizou-se como serviço essencial. Porquanto, o enfoque desta seção será a especulação sobre tal significação de vez que o Ordenamento Jurídico, não delimita especificamente o que vem a ser um serviço essencial.

Muitos são os conceitos trazidos da doutrina brasileira sobre o serviço público, destacando por sua vez o conceito adotado por Di Pietro (2001, p. 202), quando diz que serviço público é, “toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público”.

Na mesma linha de pensamento de que os serviços públicos são de responsabilidade do Estado, conforme definido no artigo 175 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, está o conceito de Mello, (2005, p. 659) ao mencionar que:

[...] serviço público é toda a atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material fruível diretamente pelos administrados, prestado pelo Estado ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de direito público – portanto consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais – instituído pelo Estado em favor dos interesses que houver definido como próprios no sistema normativo.

E mais adiante, (ibidem) observa que:

[...] a atividade estatal denominada serviço público é a prestação consistente no oferecimento, aos administrados em geral, de utilidades ou comodidades materiais (como água, luz, gás, telefone, transporte coletivo etc.) que o Estado assume como

próprias por serem reputadas imprescindíveis, necessárias ou apenas correspondentes a conveniências básicas da sociedade [...].

Depreende-se dos dois conceitos de serviço público extraído dos insígnies mestres da seara administrativa, não pairar dúvidas maiores quanto ao objetivo do Estado em reunir esforços com o fulcro de fomentar, seja direta ou indiretamente por delegação, as atividades necessárias ao pleno desenvolvimento das atividades indispensáveis ao bem estar e interesse da coletividade em atendimento aos direitos fundamentais consagrados pela lei maior.

Embora o Código de Defesa do Consumidor não tenha especificamente conceituado os serviços públicos essenciais, o artigo 22 em sua parte final assegura a obrigatoriedade da prestação do fornecimento dos serviços de forma contínua quando estes forem essenciais.

No entanto o conceito ora em debate, não pode ficar adstrito apenas ao sentido estritamente econômico como querem as empresas concessionárias de energia elétrica, que ao propugnarem pela legalidade do corte no fornecimento deste bem em desfavor do consumidor já combalido pelas intempéries sociais por que passa o Brasil e os brasileiros, estão no limiar dos fatos a desrespeitar o estado democrático de direito e os inúmeros princípios constitucionais, dentre os quais o princípio da solidariedade e dignidade da pessoa humana.

Desta forma quando for detectado qualquer decréscimo ou ausência de qualidade de vida e por vezes da própria realização da cidadania das pessoas, estar-se-á a elaborar o conceito dos serviços essenciais, na medida em que são indispensáveis para a manutenção da vida e dos direitos, primando pela impossibilidade de interrupção dos serviços considerados essenciais.

Não é por acaso que o constituinte elegeu a proteção do consumidor, dispondo esta proteção no Título VII na parte que versa sobre a Ordem Econômica, art. 170, V, da CF/88, *in verbis*: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] V – defesa do consumidor”.

Esta preocupação demonstrada pelo constituinte originário não reduziu o valor da livre iniciativa no sentido de que houvesse os grandes e pequenos empreendimentos necessários ao desenvolvimento econômico do país, apenas abriu o espaço indispensável para que não fossem mitigados os direitos dos consumidores face lucro por lucro do mercado econômico.

Discorrendo por uma visão publicista, Nunes (2000, p. 306) alude que:

Em medida amplíssima todo serviço público, exatamente pelo fato de sê-lo (público), somente pode ser essencial. Não poderia a sociedade funcionar sem um

mínimo de segurança pública, sem a existência dos serviços do Poder Judiciário, sem algum serviço de saúde etc. Nesse sentido então é que se diz que todo serviço público é essencial. Assim, também o são os serviços de **fornecimento de energia elétrica**, de água e esgoto, de coleta de lixo, de telefonia etc (grifos do autor).

Ainda destaca (ibidem) que há “[...] no serviço considerado essencial um aspecto real e concreto de urgência, isto é, necessidade concreta e efetiva de sua prestação”. De igual modo se posiciona Grinover (1995, p. 140) sobre a natureza dos serviços públicos essenciais, ao mencionar que, “Parece-nos, portanto, mais razoável sustentar a imanência desse requisito em todos os serviços prestados pelo Poder Público”.

Tal doutrina parece concluir para o posicionamento da não taxatividade do artigo 10 da Lei 7.783/89, que apenas esforçou-se por definir genericamente os serviços essenciais, ou seja, seu rol é meramente exemplificativo, podendo, igualmente, surgirem novas demandas na dinâmica da sociedade a exigir o tratamento de essencialidade do serviço ofertado ao público. Neste ínterim, verifica-se que mesmo sendo a energia elétrica um serviço que pode ser delegado, é, sem dúvida, um serviço público essencial, eis que, com a evolução da energia, tornou-se indispensável para garantia de uma vida digna.

São as relações e aspirações sociais que evoluem a cada dia com o surgimento de novas necessidades, baseando-se nelas é que o poder público tenta acompanhar esta superestrutura elaborando normas capazes de atender os suprimentos básicos da sociedade de consumo. Bem verdade que as leis nem sempre acompanham a contento esta modernidade, mas há esforços no sentido de demonstrar o conceito e interpretação sobre o que sejam os serviços essenciais, a exemplo está posto com a edição da Lei nº. 7.783/89, que em seu rol dispôs que não será passível de paralisação os serviços de energia elétrica, art. 10 da referida lei.

### 3.2 Aspectos Contraditórios da Lei das Concessões (8.987/1995) e a Lei de Defesa do Consumidor (8.078/1990)

Da mesma forma que ficou estabelecido, por imperativo constitucional, (art. 5º, XXXII), que a proteção do consumidor seria regulada por meio de lei ordinária, Lei 8.078/90, também de igual modo ficou assentado que a prestação de serviços públicos compreendidos os essenciais ficaria adstrito a lei 8.987/95, em obediência ao comando constitucional, art.

175, I, da CF/88 que faculta ao poder público a prestação direta ou indireta dos serviços públicos.

Por óbvio, ambas as leis são idênticas no que se refere à compreensão do processo legislativo de sua elaboração, por serem leis ordinárias federais de aplicação em todo território nacional, art. 59, III da CF/88 e neste ponto elas se tocam. No entanto a Lei 8.078/90 se distingue das outras leis federais que regulam os serviços públicos essenciais pelo fato de ser a mesma uma lei principiológica face ao seu caráter especial como norma de ordem pública, de interesse social, bem como ter caráter de direito indisponível, sendo considerada cláusula pétrea constitucional, residindo, pois, na parte que trata dos direitos e garantias fundamentais.

Ao analisar exegeticamente o disposto na letra fria da lei das concessões em seu art. 6º, § 3º, II, *in verbis*, fatalmente se chegará à conclusão imediata pela possibilidade da suspensão do serviço em tela. No entanto, de boa prudência será observar os princípios basilares que permeiam as relações jurídicas travadas pela a ótica que o caso concreto exige e na conformidade do art. 6º da lei das concessões.

Art. 6º – Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

[...]

§ 3º – Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

[...]

II – por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Ora, pela leitura do artigo em epígrafe, não há substrato para que os interpretes do direito e da justiça possam coonestar com a idéia do retrocesso da lei fundamental de proteção ao hipossuficiente, pois para tanto, cumpre lembrar que a Lei 8.078/90 instaurou um novo sistema destinado a regular as relações de consumo. Em princípio, poder-se-ia simplesmente adotar a solução, muitas vezes equivocada, de que, se a interrupção no fornecimento é decorrente da falta de pagamento daria azo ao corte como solução mediática capaz de persuadir coercitivamente o consumidor ao adimplemento da prestação.

No entanto, o simples descumprimento da contraprestação não é por si só, o fator determinante para o deslinde da questão, tendo em vista não se admitir que o interesse puramente econômico se sobressaia em detrimento das conquistas sociais atualmente em vigor.

Neste sentido Cavalieriri Filho (2000, p. 236) ao aduzir:

Tratando-se de relações de consumo, o Código de Defesa do Consumidor é lei própria, específica e exclusiva; a lei que estabeleceu a Política Nacional das Relações de Consumo, consolidando em um só diploma legal todos os princípios pertinentes à matéria, em razão de competência que lhe foi atribuída pela própria Constituição Federal. E, na matéria de sua competência específica, nenhuma outra lei pode a ele (Código) se sobrepor ou subsistir. Pode apenas coexistir naquilo que com ele não for incompatível.

Em harmonia com tal entendimento está o posicionamento de Nery Júnior, (2004, p. 443), “[...] o Código é um microsistema que contém regramentos e princípios gerais sobre relações de consumo, que não podem ser modificados por leis posteriores setorializadas, isto é, por leis que tratem de algum tema específico de relações de consumo”.

A Lei nº. 8.078/1990 assegura o mínimo essencial que é necessário para efetivar a proteção do consumidor. Se uma lei contrariar os princípios fundamentais estabelecidos pela lei em testilha estará piorando a situação daquele, o que é vedado pela Constituição e pelo microsistema consumerista. Não será de bom alvitre que a concessionária, autorizada que é por delegação do ente público, use sua força e execute o consumidor sem perquirir sobre a situação concreta por que passa o mesmo.

Não há como vislumbrar a remota possibilidade de conceber o retrocesso quanto à aplicabilidade da máxima constitucional de igualar os desiguais na exata medida de suas desigualdades. É dever da concessionária por imperativo contratual manter banco de informações e pesquisas sobre a satisfação do consumidor e outros elementos que norteiem a relação triangular havida entre o poder concedente, usuário e concessionário.

Neste âmbito não se verifica o esforço da concessionária do serviço público em minorar eventuais entraves jurídicos havidos entre ambos os contratantes, muito embora haja dispositivos que endossam a realização de coleta de dados sobre os consumidores que, segundo a concessionária, são inadimplentes, é o que se demonstra no Contrato de Concessão de Distribuição nº. 019/2001 SAELPA (2001, p. 43), a seguir:

Apêndice 6. Procedimentos para a Elaboração da Pesquisa de Opinião Pública.

A Concessionária deverá promover pesquisas de opinião pública na sua área de concessão, visando coletar dados referentes à satisfação do consumidor com relação aos seguintes parâmetros mínimos:

**continuidade do fornecimento da energia elétrica;**

[...]

**modicidade das tarifas;**

**imagem da Concessionária.**

A metodologia para a elaboração da pesquisa será de responsabilidade da Concessionária, devendo ser promovida, pelo menos, uma avaliação anual.

As avaliações dos três primeiros anos serão utilizadas para a formação dos padrões a serem cumpridos pela Concessionária.

[...]

Os resultados finais de cada pesquisa deverão ser enviados à ANEEL até 15 (quinze) dias da conclusão dos trabalhos [...] (grifos nossos).

Não há argumentos plausíveis, tão pouco substantivos, para dar amparo a retórica de que o inadimplemento do consumidor constitui uma prática consagrada e que com o fomento desta “prática” acarretaria um calote em massa em desfavor da concessionária.

Ora este posicionamento não prosperará, pois conforme exposto no apêndice ilustrativo, contido no contrato de concessão da (Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba) SAELPA, hoje Energisa S/A Paraíba, Distribuidora de Energia S/A, não deixa pairar dúvidas quando diz que a concessionária deverá realizar estudos e publicá-los, demonstrando se há e em que números são os consumidores inadimplentes. Bem como utilizar estes dados como mecanismos legais que se una a função social dos contratos.

É na função social do direito, no âmbito da legislação contratual, que o legislador infraconstitucional direcionará seus esforços e técnica no sentido de não permitir que persista uma equivalência direta e injusta entre o não pagar e o corte da corrente elétrica, porquanto não se está diante de um serviço de somenos importância e sim de um complexo instrumento contratual passível de execução pela própria *manus* do Estado.

Configurando-se, a interrupção da corrente elétrica pelo não pagamento de uma ou duas parcelas da fatura mensal pelo consumidor, recairá a concessionária na desobediência aos quatro princípios contidos tanto no art. 22, da Lei 8.078/90 quanto no art. 6º, § 3º, II da Lei 8.987/95, quais sejam; adequação, modicidade, continuidade e eficiência na sua prestação.

Destarte, a proteção do consumidor torna-se imune a qualquer tentativa de violação, seja pelo Estado, como poder concedente, seja pelo ímpeto econômico das empresas privadas, vez que com a edição da lei consumerista, houve um impeditivo constitucional de ordem pública para criação de normas que lhe sejam contrárias.

Dessa forma, eventual lei infraconstitucional que venha a regular matéria no âmbito dos serviços públicos deve harmonizar-se com os princípios fundamentais da Lei n. 8.078/90, sob pena de ofenderem os artigos 5º, inciso XXXII, e 170, inciso V, da Constituição Federal.

O Código de Defesa do Consumidor não é apenas uma mera lei que regula as relações de consumo. É uma lei que efetiva e concretiza uma série de princípios e direitos constitucionais fundamentais. O primeiro deles, e mais importante, é o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, do qual decorrem outros vários direitos constitucionais (vida, saúde, educação, lazer e habitação).

O consumo da energia elétrica é algo imprescindível para a existência humana e para o seu pleno desenvolvimento. Não se fala aqui do consumo de produtos e serviços supérfluos, ligados a um desvairado consumismo estimulado pela publicidade, mas do consumo de produtos e serviços que satisfazem necessidades vitais e essenciais da pessoa humana.

Oportuno destacar a parte final do inciso II, do art. 6º da Lei 8.987/95, que informa ser o interesse da coletividade o elemento definidor da possibilidade ou não da interrupção da energia elétrica. Nesta linha de entendimento notadamente legalista, não há como conjecturar haver interesse da coletividade a aceitação de descontinuidade do serviço desconsiderando a realidade factual que cada caso em espécie irá exigir, uma vez que a norma consumerista contém princípios protetivos a assegurar a continuidade dos serviços essenciais.

O argumento de que a falta de pagamento da prestação por parte do consumidor autorizaria a suspensão do serviço, resta fragilizado, tendo em vista que a Constituição Brasileira prevê o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, não sendo, portanto, admissível a interrupção deste serviço público por falta de pagamento em todas as hipóteses.

Ambas as legislações são oriundas, conforme demonstrado em linhas pretéritas, de um mesmo processo legislativo constitucional obedecendo a ritos idênticos, no entanto, há que se preponderar para o aspecto de abrangência que as leis ordinárias estão a cuidar. Pois a lei das concessões está a intervir no âmbito privado da relação consumidor e fornecedor, enquanto que a lei consumerista disciplinará a relação triangular havida entre poder concedente, concessionária e consumidor final dos serviços.

Não se observa o interesse do Estado em ver mitigado à defesa do consumidor frente a práticas abusivas e unilaterais perpetradas pela parte superior da relação. É o posicionamento de MARTINS (2001) que acentua:

Constitui prática abusiva o corte de energia elétrica por falta de pagamento, sendo vedado o corte de energia por parte do fornecedor, em razão do serviço ser considerado essencial, não prevalecendo a norma que autoriza a interrupção de serviço essencial (art. 6º, parágrafo 3º, II da Lei 8.987/95), pois a mesma conflita com o Código do Consumidor, prevalecendo a norma consumerista em razão do princípio da proibição de retrocesso ao invés do princípio *lex posteriori revoga legis a priori*.

O entendimento exposto está assentado na concepção de que a norma do consumidor é norma especial, contendo, portanto, o sistema jurídico do equilíbrio da relação do consumo, não podendo ser revogada por norma posterior que regula concessões de serviço público.

Ademais, alega o mesmo, que qualquer norma infraconstitucional que ofender os direitos consagrados pelo Código do Consumidor estará ferindo a Constituição e, no caso de ferir suas estruturas mestras deverá ser declarada de pronto como inconstitucional.

### 3.3 Posicionamentos da Doutrina e dos Tribunais brasileiros

O Código de Defesa do Consumidor tem como uma de suas grandes missões reequilibrar as relações de consumo, igualando as forças do consumidor frente às do fornecedor, para que haja transparência nos contratos em que aqueles figurem na relação contratual, dosando, no tempo próprio, os encargos e as prerrogativas das partes.

Esta equiparação de forças é denominada pela doutrina de igualdade material. Foi a Constituição de 1988 e o Código de Defesa do Consumidor que fizeram surgir à claridade necessária no âmbito consumerista, porém, tratando-se de energia elétrica, o ambiente continua na penumbra.

É cediço, que um dos pontos mais polêmicos no meio doutrinário e jurisprudencial quanto aos serviços essenciais é o corte de energia elétrica por inadimplência do consumidor, eis que há uma nítida divisão de posicionamentos sobre o tema. No mesmo sentido, cumpre consignar que o serviço em destaque é, sem sombra de dúvida, um serviço essencial. Tanto é verdade que o legislador nacional habituado com a realidade da indisponibilidade da eletricidade, colocou este bem móvel no rol de serviços considerados essenciais, conforme se observa na Lei 7.783/89 (Lei da Greve) bem como em outras portarias ministeriais.

Com a promulgação da Constituição Federal e posterior edição da Lei 8.078/90, (CDC) restava clara a impossibilidade de interrupção dos serviços essenciais, art. 22, no entanto, e conforme visto em secções anteriores, com o incremento das privatizações no Brasil houve a necessidade de produzir uma legislação que regulamentasse as concessões dos serviços essenciais, fato que culminou com a edição da Lei 8.897/95, que em seu art. 6º, § 3, II, abriu a possibilidade para a suspensão do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento.

A partir da vigência desta lei surgiram inúmeros debates na doutrina bem como nos Tribunais sobre a possibilidade de interrupção ou não dos serviços aos consumidores inadimplentes, o que não diminuiu foram os abusos cometidos baseado no “pseudo” amparo legal para o procedimento meramente administrativo do corte ao consumidor.

Em um primeiro momento se fosse possível abstrair toda a conquista auferida por aqueles que debateram e firmaram posicionamento na direção da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor instados nesta condição por meio da Carta Política de 1988 e posterior Lei 8.078/90, seria fácil coadunar com os defensores do corte do fornecimento alicerçados estes na exegese do art. 6º, § 3º, II da Lei 8.987/95 (Lei das Concessões).

Todavia, enquadrar o consumidor nesta tipificação sem que antes se faça uma interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais que limita o exercício do poder econômico em detrimento da parte vulnerável da relação, seria olvidar da análise do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, que trata sobre a continuidade da prestação dos serviços essenciais. Danificando com esta conduta, as pilastras que sustentam todo o ordenamento legal e principiológico criado para a defesa do consumidor e das relações de consumo.

Há, portanto, posicionamentos dos Tribunais que declinam pelo corte do fornecimento de energia elétrica após aviso prévio por escrito ao consumidor inadimplente. Alguns ao argumento de que sendo o contrato composto de prestações recíprocas, havendo o descumprimento de uma das partes daria ensejo ao corte da energia. Neste sentido, posiciona-se o Tribunal Justiça de Santa Catarina (1998):

**Energia Elétrica. Ameaça de corte do fornecimento por falta de pagamento do respectivo preço. Legalidade da medida. Direito líquido e certo inexistente.** Não tem o consumidor direito a continuar recebendo energia elétrica da concessionária local se não cumpre a elementar obrigação de pagar a tarifa pelo respectivo fornecimento. Precedentes desta Côrte e do TJSP – Apelo desprovido.

E ainda invocando a defesa da suspensão do fornecimento deste bem está o posicionamento da Ministra, Eliana Calmon, STJ (2003) para quem o caráter contraprestacional da relação jurídica de consumo, bem como os investimentos realizados pela concessionária é considerado pela Ministra, como elementos por si só aptos a punir o consumidor inadimplente. Neste sentido afirma a citada Ministra que:

Os serviços essenciais, na atualidade, são prestados por empresas privadas que recompõem os altos investimentos com o valor recebido dos usuários, através dos preços públicos ou tarifas, sendo certo que há um contrato que se estabelece entre concessionária e usuária, não sendo possível a gratuidade de tais serviços.

Na leitura de algumas decisões dos Tribunais brasileiros que tendem pelo corte do fornecimento deste bem essencial, percebe-se que as mesmas estão pautadas no equilíbrio econômico e financeiro da concessionária, aliado ao instituto do direito civil da exceção do

contrato não cumprido. É cediço que o equilíbrio econômico é um fator importante para a saúde financeira da empresa concessionária do serviço público, no entanto, é importante frisar que são enormes os lucros auferidos na atividade desenvolvida pelas concessionárias de energia elétrica, a exemplo da Concessionária que é responsável pela distribuição da energia do Estado da Paraíba, Energisa, que somente no ano de 2009 teve um aumento de 24% em relação ao ano de 2008, conforme destaque abaixo (RELATÓRIO ENERGISA S.A, 2009 p. 02).

O lucro líquido da Energisa Paraíba aumentou 24% em 2009, atingindo R\$ 133,936 milhões, ante os R\$ 101,605 milhões alcançados no ano anterior. A receita bruta da empresa também subiu, fechando em R\$ 1,094 bilhão no ano passado, montante superior aos R\$ 1,019 bilhão registrados em 2008. A receita líquida da empresa passou de R\$ 683,582 milhões em 2008 para R\$ 724,227 milhões no ano passado. Já o resultado operacional ficou em R\$ 169,562 milhões em 2009, contra os R\$ 137,902 milhões verificados no ano anterior.

Observa-se que são poucas as empresas que apresentam tamanha lucratividade em tão pouco espaço de tempo, vislumbrando-se com isto a mitigação do denominado risco da atividade. Ao passo que concessionária apresenta esta cifra muito significativa resta claro que há sim a manutenção e existência do equilíbrio econômico e financeiro da concessionária.

Economistas apontam que este desempenho é justificado pelos índices de reajustes tarifários praticados sempre acima de outros estados, tomando como exemplo o último reajuste praticado em 28 de agosto de 2008. A Cepisa do Piauí reajustou as tarifas em 10,19%, a Ceal de Alagoas em 13,33%, Cemar do Maranhão em 10,99% enquanto a empresa Energisa Paraíba reajustou em 15,77% (CLICK PB, 2008).

No que tange aos posicionamentos que gravitam pelo argumento do equilíbrio financeiro da empresa concessionária é bom frisar que estas empresas, sendo distribuidoras de energia elétrica, repassam ao consumidor final o valor cinco vezes mais caro do KW/h que é adquirido pelo concessionário-distribuidor à geradora de energia elétrica, conforme demonstrado, segundo estudos do Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB, 2010, p. 04):

[...] o custo de produção da energia é bastante barato, cerca de R\$ 0,06 (seis centavos) por um kilowatt. Ou seja, se gastarmos 200 kilowatts a cada mês, o custo total deveria ser de R\$ 12,00, certo? Errado. No Brasil se paga em média R\$ 0,30 (trinta centavos) por um kilowatt. Em alguns estados como em Minas Gerais e Goiás, a população chega a pagar até R\$ 0,60 o kilowatt. Ou seja, nesses casos uma família de trabalhadores que consome 200 kilowatts por mês, chega a pagar uma conta de R\$ 120,00, quer dizer, dez vezes mais do que o preço de custo. Isso faz com que o país tenha a quinta maior tarifa de energia do mundo. Segundo estudos do

MAB, em média os brasileiros pagam o dobro do preço cobrado nos Estados Unidos [...].

Fácil encontrar posicionamento doutrinário e jurisprudencial argumentando não ser a energia elétrica fornecida de maneira gratuita, todavia, o que se está a questionar não é a defesa daqueles que são inadimplentes contumazes e sim a ponderação dos princípios, sob o prisma do caso concreto, que protegem os consumidores em suas deficiências econômicas e jurídicas face ao grande poderio econômico que detém as concessionárias.

Na corrida por lucros cada vez maiores as Empresas Concessionárias juntamente com o Poder Concedente, esquecem de elaborar estudos com a finalidade de efetivar um princípio muito importante contido no próprio art. 6º §1 da Lei das Concessões. A modicidade das tarifas. Este princípio garante ao consumidor tarifas que se enquadrem com seu perfil financeiro, assegurando desta forma o mínimo de energia possível para que o mesmo possa ter uma vida digna tendo em vista a essencialidade deste bem. Sendo reconhecida como uma providência social, harmônica com a Constituição Federal, evitando o “trauma”, que sofre o cidadão ao ter sua energia “cortada” por estar desempregado e momentaneamente sem renda.

É o que está contido no próprio contrato de Concessão anteriormente analisado ao aduzir sobre a questão da modicidade das tarifas destinadas ao consumidor final que representa a grande maioria da população do país bastante penalizada com a alta carga tributária fruto de injustos impostos diretos e indiretos contidos nos produtos e serviços.

A busca constante por uma sociedade livre, justa e acima de tudo solidária deve estar pautada na igualdade de oportunidades, fruto sobremaneira de uma cobrança justa de impostos na exata medida da possibilidade de pagamento. Ora não onerar aqueles que detêm grandes fortunas é permitir a desigualdade formal e material entre os que têm muito poder aquisitivo e aqueles que na maioria sobrevivem de um mínimo salário.

A tributação incidente no salário mínimo é a mesma de quem percebe altas cifras mensalmente, e isso não condiz com a busca do ideal de justiça e solidariedade contida na Carta Maior. Tanto é assim que a própria Constituição dispôs de forma taxativa em seu art. 153, VII, *in verbis*: “Compete à União instituir impostos sobre: VI – grandes fortunas, nos termos da lei complementar”.

Depreende-se da leitura do presente artigo e inciso, que a Constituição brasileira deixou a cargo do Estado a missão precípua de majorar os iguais na medida de suas desigualdades, logo trazendo este entendimento para a cobrança da tarifa de energia elétrica percebe-se o abismo por que passa aqueles que dispõem de parques ou nenhum recurso e que

por ocasiões momentâneas perdem a capacidade de adimplir com suas obrigações. Com isto não será de bom alvitre abandonar aquele que compõe a relação de um dos pólos da relação de consumo deixando-o sem um mínimo essencial de energia em seu lar.

Por imperativo constitucional é dever do Estado integrante da relação entre fornecedor e consumidor, colaborar no sentido de disponibilizar o mínimo de energia necessário ao pleno desenvolvimento de vida com dignidade. E os meios técnicos para a consecução deste fim, devem estar a cargo da concessionária que através de estudos, chegará à solução justa que o caso concreto requer. É o que demonstra o julgado (TACivSP - 1ª Câm. - Rel. designado Plínio Tadeu do Amaral - j. 29. 05. 20001 - RT - 784/275) a seguir:

**SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA – SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO A USUÁRIO INADIMPLENTE – ABUSIVIDADE**, pois trata-se de serviço essencial – Ordenamento jurídico pátrio que coloca à disposição da concessionária outros meios para a cobrança de seu débito [...] A utilização de energia elétrica é essencial à vida humana, razão pela qual tem-se como abusivo o corte do fornecimento a usuário inadimplente, pois o ordenamento jurídico coloca à disposição da concessionária do serviço público outros meios para a cobrança de seu crédito.

Corroborando com este posicionamento, são as precisas palavras de Silveira (1999, p. 21), para quem:

[...] há de se repensar a questão do “corte” de fornecimento, puro e simples, de água e energia elétrica do cidadão. Esta é medida duríssima que penaliza uma família ou empresa inteira, muitas já penalizadas por outras sanções do Estado brasileiro. Noto também que uma fatura mensal de água e luz tem mais força, na prática, do que uma sentença judiciária, porquanto, nesta na maioria das vezes, quando impugnada por recurso, tem feito suspensivo. Naquela, é necessário pagar para impugnar o lançamento.

Diante do exposto, infere-se que, com relação ao problema do corte de eletricidade tratar-se, antes de tudo, de uma questão social onde a desigualdade e a miséria florescem ante o capitalismo desenfreado. Enorme, por sua vez, são os poderes e lobby dos concessionários direcionados a sufocar os direitos e garantias constitucionais a quem deles necessitam.

Que o consumidor é toda pessoa física ou a coletividade de pessoas já o conceituou o Código de Defesa do Consumidor, vez que esta definição legal revela-se como marco histórico pela construção de uma sociedade mais justa e livre de pressões externas que venha a desvirtuar o processo dinâmico e constitucional para a consolidação deste direito fundamental de todo indivíduo.

Na busca por uma interpretação que se coadune com o direito pelo acesso ao mínimo de energia possível a subsistência do consumidor está o posicionamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (2000) para quem:

O corte no fornecimento de energia elétrica é forma insidiosa de coação, odioso instrumento de pressão que não se coaduna com os princípios norteadores das relações de consumo, notadamente o que obriga a qualquer órgão público o fornecimento contínuo dos serviços essenciais. Ademais disto, a empresa concessionária dispõe de instrumentos legais para pleitear o débito de energia elétrica, sem que necessário proceder o corte do fornecimento. Os serviços públicos constituem, de regra, monopólio, quer exercidos pelo Estado, quer por concessionárias ou permissionárias, de sorte que, se interrompidos, **não pode de outro se socorrer o consumidor, ficando deles irremediavelmente privado**. E a energia elétrica, a par de corresponder a um serviço de utilidade pública, é bem essencial, indispensável à vida e à saúde das pessoas, notadamente, como no caso, quando possibilita o regular funcionamento das repartições municipais. Por fim, o corte ou a só ameaça de corte, obrigando o município efetuar o pagamento do débito modo imediato, implica derrogar regras legais e constitucionais atinentes aos Precatórios, a que deve submeter-se a concessionária, tanto quanto os demais credores da Fazenda Pública. Por maioria, negaram provimento (grifos nossos).

E ainda decisão do TJRS (2009) no sentido de que:

I – [...]

II – [...] Não precluem as cautelas inominadas em defesa de direitos fundamentais do homem, direitos da personalidade, direitos relativos ao estado e capacidade das pessoas, e, bem assim, as que amparam direitos mais que aparentes, de existência evidente.

III - A energia elétrica é bem essencial a todos, constituindo serviço público indispensável, que a privatização não desnatura, subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação (artigo 22 do CDC), por isso que impossível sua interrupção, até por sua característica nitidamente monopolista.

Não se quer conjecturar pela leitura dos julgados que os serviços essenciais sejam gratuitos, é verdade. Todavia, isto sim, o direito do cidadão de se utilizar de serviço público essencial à sua vida em sociedade, há de ser levado na devida conta, razão porque “o corte de energia, como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa extrapola os limites da legalidade”, como enfatiza o Min. José Delgado no ROMS 8.915/MA.

No mais, a suspensão unilateral prestigia atuação da Justiça Privada, tendo em vista que a concessionária tem a seu dispor, renomados e competentes quadro de Advogados, bem como todos os meios para satisfação de seus créditos; a cobrança judicial ou extrajudicial da dívida é e há de ser sempre direito do fornecedor. O que se quer é o exercício da mesma dentro de padrões de legalidade e civilidade.

#### 4 PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Segundo o artigo 1º da Constituição Federal, a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos, entre outros, a dignidade da pessoa humana. Adiante, estabelece que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna.

Por existência digna entende-se aquela em que o Estado figura como agente capaz de fomentar ou fornecer os subsídios elementares para a construção física, psíquica e social do ser humano. Porquanto, não será, pois, objeto deste trabalho analisar os conceitos filosóficos que norteiam à dignidade em toda sua especificidade, tais como pessoa, valor e moral ínsitos do ser humano, ressaltando, por óbvio, que somente terá a capacidade de ser digna a pessoa humana.

Os princípios constitucionais são garantidores para que haja uma interpretação isonômica, apta a unir os anseios do poder econômico face ao desejo da realização da justiça social no Brasil. E estes princípios tendem a acompanhar as dinâmicas das sociedades e de suas necessidades vitais básicas.

Com isso surgem inúmeras demandas que, sob a responsabilidade do Estado, necessitam de uma nova ótica dos aplicadores do direito, no sentido de resguardar a quem delas prescindem, contra ataques oriundos de intervenções principalmente do poderio econômico das concessionárias dos serviços públicos.

Neste diapasão, os princípios constitucionais funcionam como alicerce necessário para a promoção de uma sociedade mais justa e solidária, capaz de permitir a seus pares a condição mínima de existência respeitando a sua dignidade.

Não se vislumbra nos princípios constitucionais uma blindagem que os tornem absolutos, imodificáveis, porquanto, são frutos da própria transformação dos anseios da sociedade. Por isso, servem os princípios para ampliar o campo de interpretação do julgador quando posto diante do caso concreto, não sendo necessário esperar por uma alteração ou positivação textual realizada pelo legislador, no sentido de promover sua efetivação com a edição de leis.

Fato comprovado quando se observa a leitura do artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro de 1942, que assim dispõe: “Quando a lei for omissa, o Juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito”. De igual modo foi repetido este regramento pelo Código de Processo Civil de 1973, cujo art. 126 dispõe que:

“O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade na lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes, e aos princípios gerais do direito”.

O legislador ordinário permitiu com estes dois dispositivos, que na possibilidade de eventual conflito ou ausência de normas, haja uma interpretação que reflita os anseios de justiça e respeito à dignidade da pessoa humana, art. 1º, III da CF/1988. Desta forma, é necessário salientar que, qualquer trabalho interpretativo terá que ser realizado primeiro, a luz da Constituição e não o inverso, iniciando-se pelas leis infraconstitucionais, haja vista que os princípios pairam sobre todos os institutos jurídicos.

#### 4.1 Direito ao Fornecimento de Energia Elétrica como Efetivação do Mínimo Existencial

O desafio do constitucionalismo contemporâneo não é apenas inserir comandos que, de sua leitura, estabeleçam quais sejam, um a um, os direitos fundamentais. É, além disso, implementá-los, agindo o Estado na sua função típica de garantidor do mínimo possível para que o consumidor possa ter assegurada sua existência com dignidade.

É imposição que recai sobre o Estado de respeitar, proteger e promover as condições que viabilizem a prestação dos serviços básicos de forma continuada (art. 22 do CDC). No entanto, a grande dificuldade quanto à prestação contínua do fornecimento de energia elétrica, reside no quanto de sua abrangência. Haja vista que não haverá possibilidade de ver acolhido todos e quaisquer consumidores inadimplentes na seara das atividades prestacionais favorecidos pelo Estado.

Todavia, é na prestação do fornecimento de energia elétrica, que o Estado garantirá o mínimo possível para o desenvolvimento primário dos consumidores, não apenas para o mínimo vital, mas o essencial para se viver com dignidade.

E certamente a defesa dos direitos do consumidor está diretamente ligada ao respeito a dignidade humana, pois, não é dado as empresas a prerrogativa de fabricar e vender seus produtos, estando estas cientes da dependência dos consumidores de determinados produtos, e na crescente lucratividade e logística imposta pelo mercado de consumo, haja o detrimento da dignidade do usuário que adquire um serviço ou produto.

Ao se retirar do consumidor os serviços que garantam o mínimo possível, para que este possa viver com dignidade, estar-se-ia o Estado a praticar ato de indignidade contra aqueles. É o que afirma Andrade (2006, p. 07) ao aduzir que:

[...] é certo que o ser humano pode viver sem água potável encanada, sem energia elétrica e sem coleta de esgotos, mas certamente terá sua dignidade afetada, pois terá maiores dificuldades para viver e provavelmente morrerá antes dos que têm essas facilidades do mundo moderno à sua disposição. Essa verificação é simples, basta comparar a expectativa de vida de um japonês ou um americano e a de um africano residente em país pobre, sem condições de ter tais serviços. Destarte, não é sem razão que a União Européia fez inserir em sua Carta dos Direitos Fundamentais, no art. 38, que “As políticas da União devem assegurar um **elevado nível de defesa dos consumidores** [...] (grifos nossos).

Universalizar o fornecimento deste bem não se traduz em fornecê-lo com gratuidade. No entanto, há que se ponderar para o fato de que, sendo a energia elétrica um direito fundamental, pois se trata de um bem imprescindível para a consecução de outros direitos, observa-se, que a sua utilização permite ao consumidor o acesso ao convívio sociocultural e lazer, devendo o Estado, por meio da Concessionária do serviço público, não mitigar o alcance de tal serviço, pois isto implicaria na restrição a um direito essencial vital.

Segundo Volpe Filho e Alvarenga, 2008 (apud CAMPOS, 2001, p. 157) aduzem que todo cidadão tem o direito a um mínimo de energia, para que possa viver com dignidade, e esta energia elétrica mínima, seria:

[...] proporcionada através da instalação de um limitador de corrente, alternativamente ao corte total pela concessionária, e deveria atender basicamente a refrigeração de alimentos e iluminação do domicílio do usuário em dificuldade financeira.

Essa providência social, harmônica com a Constituição Federal, evitaria o “trauma”, que sofre o cidadão ao ter sua energia “cortada” por estar desempregado e momentaneamente sem renda. O cidadão voltado ao trabalho regularizaria sua situação perante a distribuidora de energia.

Somente uma análise pormenorizada do caso concreto dirá se é legítimo, ou não, o corte do fornecimento da eletricidade, levando em conta se o montante devido é proporcional ao corte, a situação econômica do consumidor, respeitados os princípios da boa-fé e da proporcionalidade. Após coletar estes elementos e observando a concessionária que o usuário não tem a intenção de efetuar o pagamento da tarifa, a partir daí sim, poderá ela recorrer ao poder judiciário e através de ação própria ver satisfeito seu crédito. Respeitando sempre os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Vislumbra-se que a energia elétrica não é um bem escasso, uma vez que a quantidade de sua distribuição ao consumidor está diretamente ligada ao poder de compra deste. Logo, se determinado consumidor pode possuir eletrodomésticos, eletroeletrônicos bem como outros utensílios de mero deleite, e que para isto pode arcar com o pagamento da fatura ao final do mês, resta claro não aceitar que existe a escassez de tal bem.

É dever do Estado a proteção do consumidor e nisto inclui-se as políticas que priorizaram determinadas atitudes com respeito ao interesse do indivíduo que momentaneamente não disponha de condição econômica mínima, para sua existência com dignidade. Nesta esteira, a realização dos direitos essenciais fundamentais, não pode ser fruto da discricionariedade do Estado ou de quem lhe faça às vezes, por tratar-se de direitos indisponíveis.

Esta energia mínima seria a garantia de que disponha o consumidor e sua família, de não ter ferida sua dignidade, diante do não pagamento por motivos de perda do emprego, ou de renda, ou ainda de onerosidade excessiva da tarifa mensal de energia elétrica. De forma que, segundo Silva (1998, p. 763), assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, não é tarefa fácil, pois:

[...] num sistema de base capitalista, e, pois, especialmente individualista. É que a justiça social só se realiza mediante equitativa distribuição da riqueza. Um regime de acumulação ou concentração do capital e da renda nacional, que resulta da apropriação privada dos meios de produção, não propicia justiça social, por que nele sempre se manifesta grande diversidade de classe social com amplas camadas de população carente ao lado de minoria afortunada. A história mostra que a injustiça é inerente ao modo de produção capitalista, mormente do capitalismo periférico [...].

Em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça (2010), no julgamento do Recurso Especial de nº. 1.185.474, destacou que o administrador público não pode mitigar o acesso a um direito de caráter fundamental, devendo o gestor fazer uma reserva que atenda às necessidades vitais de quem necessita:

[...] 4. É por esse motivo que, em um primeiro momento, a reserva do possível não pode ser oposta à efetivação dos Direitos Fundamentais, já que, quanto a estes, não cabe ao administrador público preterí-los em suas escolhas. Nem mesmo a vontade da maioria pode tratar tais direitos como secundários. Isso, porque a democracia não se restringe na vontade da maioria. O princípio do majoritário é apenas um instrumento no processo democrático, mas este não se resume àquele. Democracia é, além da vontade da maioria, a realização dos direitos fundamentais. Só haverá democracia real onde houver liberdade de expressão, pluralismo político, acesso à informação, à educação, inviolabilidade da intimidade, o respeito às minorias e às ideias minoritárias etc. Tais valores não podem ser malferidos, ainda que seja a

vontade da maioria. Caso contrário, se estará usando da "democracia" para extinguir a Democracia.

5. Com isso, observa-se que a realização dos Direitos Fundamentais não é opção do governante, não é resultado de um juízo discricionário nem pode ser encarada como tema que depende unicamente da vontade política. Aqueles direitos que estão intimamente ligados à dignidade humana não podem ser limitados em razão da escassez quando esta é fruto das escolhas do administrador. Não é por outra razão que se afirma que a reserva do possível não é oponível à realização do mínimo existencial.

6. O mínimo existencial não se resume ao mínimo vital, ou seja, o mínimo para se viver. O conteúdo daquilo que seja o mínimo existencial abrange também as condições socioculturais, que, para além da questão da mera sobrevivência, asseguram ao indivíduo um mínimo de inserção na "vida" social [...].

Denota-se do exposto, que a escassez de recursos, não pode servir de desculpas para o poder público, quando o fim for à efetivação dos direitos fundamentais. O que se busca na relação triangular havida entre, consumidor, Estado e concessionária é harmonizar os conflitos. O caminho a ser percorrido tem que passar efetivamente pela busca da justiça e solidariedade de quem destes necessitam, pois no sopesamento dos patrimônios a serem protegidos, de certo que deverá prevalecer o patrimônio inerente ao ser humano, ou seja, a sua dignidade.

Não há que se igualar o patrimônio financeiro da concessionária em detrimento, mesmo que de um só consumidor que viva momentaneamente em situação de inadimplência. Pois, o patrimônio moral do indivíduo deve prevalecer diante das enormes reservas financeiras da empresa concessionária.

#### 4.2 Princípios do Interesse Público Diante do Poder Econômico da Concessionária de Energia Elétrica.

Todos os serviços públicos mantidos por um Estado Democrático de Direito devem ser orientados em completa obediência ao interesse público. E são muitos os interesses e necessidades a serem realizadas pela Administração Estatal, por isso, esta tem a discricionariedade de estabelecer prioridades na realização de serviços essenciais.

Se não há orçamento que possa dispor de forma integral de todas as necessidades existentes mantidos com características de primariedade, bem como as novas que surgem com a evolução da moderna sociedade de consumo, então que seja os consumidores atendidos com o essencial mínimo garantidor de sua dignidade.

Conforme preleciona Freitas (2004, p. 34): “o princípio do interesse público exige a simultânea subordinação das ações administrativas à dignidade da pessoa humana e o fiel respeito aos direitos fundamentais”.

Apesar de não estar explícito na Constituição Federal, o direito à mínima utilização da eletricidade desponta como um bem imprescindível para que o consumidor possa ter uma vida digna, sendo corolário básico para o exercício da cidadania. Logo este direito não poderá ser relativizado, ou mesmo mitigado ao livre arbítrio do poder econômico da concessionária de energia elétrica, sob pena de haver total ofensa aos princípios constitucionais da proporcionalidade e igualdade. Neste sentido explana Mendes (2003, apud BORGES 2007, p. 18), para quem:

[...] Em síntese, a aplicação do princípio da proporcionalidade se dá quando verificada restrição a determinado direito fundamental ou um conflito entre distintos princípios constitucionais, de modo a exigir que se estabeleça o peso relativo de cada um dos direitos por meio da aplicação das máximas que integram o mencionado princípio da proporcionalidade em sentido estrito. [...] há que se perquirir-se, na aplicação do princípio da proporcionalidade, se, em face do conflito entre dois bens constitucionais contrapostos, o ato impugnado afigura-se adequado (isto é, apto para produzir o resultado desejado), necessário (isto é, insubstituível por outro meio menos gravoso e igualmente eficaz) e proporcional em sentido estrito (ou seja, se estabelece uma relação ponderada entre o grau de restrição de um princípio e o grau de realização do princípio contraposto) [...].

Não guarda proporcionalidade, tão pouco razoabilidade a conduta da concessionária, no instante em que efetua a suspensão da eletricidade, mesmo que de consumidor em estado de inadimplência, haja vista que direitos fundamentais não são passíveis de mitigação ou mesmo supressão. Tem o consumidor o direito de discutir o débito junto à concessionária, e caso isto não ocorra, estar-se-á a sufragar o princípio constitucional da igualdade, que segundo Canotilho (1995, p. 306), é a:

[...] obtenção da igualdade substancial, pressupõe um amplo reordenamento das oportunidades: impõe políticas profundas; induz, mais, que o Estado não seja um simples garantidor da ordem assente nos direitos individuais e no título da propriedade, mas um ente de bens coletivos e fornecedor de prestações.

Não se observa, pois, o atendimento ao interesse primário como reflexo da vontade da coletividade, vez que a concessionária se utiliza do argumento de que o inadimplemento do consumidor ocasionaria um “calote” em série e que somado a este “pseudo” fato afetaria sobremaneira o equilíbrio econômico e financeiro desta.

Se o subterfúgio do corte no fornecimento da energia elétrica fosse embasado no interesse da coletividade, estar-se-ia a admitir que a concessionária destinasse a totalidade de seu lucro líquido para aplicação das necessidades diversas do consumidor, fato que não condiz com a realidade das concessões.

Não se vislumbra no abrupto corte do fornecimento da eletricidade, a existência de interesse público, quando em jogo está o interesse de cada um dos membros da sociedade (MELO, 2005, p. 60). Extrai-se com esta leitura a situação em que pode haver um interesse de um consumidor em não ver seu fornecimento de energia suspenso, mas o contrário não se apresenta como verdadeiro interesse do todo. É de interesse público o respeito aos princípios constitucionais, e ao ordenamento jurídico brasileiro, bem como a busca por uma sociedade justa e solidária.

É oportuno retirar os gargalos de que, interesses qualificados como públicos são insuscetíveis de serem defendidos por particulares. Pode, pois, o consumidor invocar o interesse público seu, quando estiver na iminência ou tiver sua energia cortada por motivo de momentânea inadimplência. A indevida suposição de que os particulares são estranhos aos interesses públicos, projeta-se uma visão anacrônica do ideal de justiça social almejado pelo Brasil (MELO, 2005).

Conforme demonstrado na seção 3.3, é evidente que não há interesse da coletividade quando a rentabilidade auferida pela empresa diz respeito a somente seus interesses privados e não o interesse público do consumidor afetado com o abrupto corte no seu fornecimento de energia.

Indaga-se por outro lado, a respeito da possibilidade de uma empresa de capital privado, deter o poder discricionário de interromper o fornecimento de bem tão precioso e essencial sem que se oportunize ao consumidor o direito mínimo de discutir na instância legal sobre o eventual débito existente.

Válido destacar que o Poder de Polícia, que limita a liberdade e a propriedade, é de utilização e exercício exclusivo do Poder Público. No julgado do Recurso Especial de nº. 223778 – RJ, o Superior Tribunal de Justiça (2000), asseverou que: “[...] II – É defeso à concessionária de energia elétrica interromper o suprimento de força, no escopo de compelir o consumidor ao pagamento de tarifa em atraso. O exercício arbitrário das próprias razões não pode substituir a ação de cobrança”.

Inobstante haver a possibilidade legal para a suspensão do fornecimento da energia elétrica, isso não é por si só, fator determinante para o deslinde da questão, pois não se pode olvidar que princípios constitucionais impedem tal ação por parte da concessionária, pois a

luz do caso concreto deve prevalecer o princípio do contraditório e da ampla defesa, art. 5º LV da CF/88, ante ao disposto no art. 6º, § 3º, II da Lei infraconstitucional de nº. 8.987 de 1995.

É dever do Estado, entre outros, não apenas anular ou tornar ineficazes os atos que atentem contra a dignidade humana, mas especialmente, promover esta dignidade através de condutas ativas que se prestem ao atendimento das necessidades materiais primárias, pois não é somente a garantia da liberdade, suficiente para proporcionar e promover a dignidade da pessoa humana.

Para o alcance deste direito fundamental tem-se como pré-requisitos, o investimento no bem-estar dos consumidores de serviços fundamentais, não somente enquadrando-os numa tarifa com pagamento mínimo mensal, mas também, resguardando-os das intempéries do desemprego, do abandono social e das crises financeiras que assolam sempre a quem já vive em situação deficitária.

Além disso, não se pode provar o estado de miserabilidade para se ter direito a uma tarifa mínima. Isto não se coaduna com o ideal de democracia, bem como a busca por uma sociedade justa e solidária. Neste sentido está disposto na Lei de nº. 12.212/2010 em seu art. 9º: “[...] Os critérios para a interrupção do fornecimento de energia elétrica por falta de pagamento pelas unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social de Energia Elétrica, bem como o parcelamento da dívida, deverão ser objeto de resolução emitida pela Aneel”.

Com razão, tratou o constituinte de 1988 de esmiuçar os direitos fundamentais do indivíduo, dentre eles o direito a vida, art. 5º, *caput* da CF/88. No entanto, o fato de não ter inserido o direito à energia elétrica e à água tratada, no capítulo referente aos Direitos e Garantias Fundamentais, não lhes mitigou a importância, haja vista que para se ter direito a vida em sua concretude, se faz necessário ter a disposição os serviços básicos para a efetivação daqueles.

Não há como negar o fato de que na atual sociedade de consumo, o direito a energia elétrica esteja dissociado do direito à moradia, ao lazer e à saúde, tendo em vista que estes dependem para sua efetivação mínima, do acesso à energia elétrica. Ao contrário, coexiste com o direito a moradia, na medida em que neste direito congloba o lazer e a saúde psicossocial do consumidor final.

Pois assim estaria o Estado a cumprir a determinação constitucional contida no art. 3º da CF/1988, ao destacar que, “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – Construir uma sociedade livre, justa e solidária; II – garantir o desenvolvimento

nacional; III – erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais e regionais [...]”, bem como ao disposto no art. 4º da Lei de nº. 8.078/90, *verbis*:

A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo [...]

Denota-se diante da leitura dos enunciados mencionados, que cabe ao Estado a missão de fomentar as políticas necessárias ao pleno estabelecimento da igualdade formal e principalmente igualdade material do consumidor face ao poderio econômico, *in casu*, da empresas que administram os serviços de distribuição de eletricidade ao consumidor final.

Cabe à Administração Pública, interpretar o interesse público, de forma a aplicá-lo às hipóteses da realidade e dinamismo da sociedade. Em um segundo momento, cabe ao Judiciário, examinar, fazendo uso do juízo de ponderação que preencha em definitivo o conceito indeterminado de interesse público, de forma que este melhor se coadunou com a Constituição e as leis.

Ao realizar a suspensão da energia elétrica do consumidor inadimplente, estará à concessionária inadvertidamente valorando o que seria o seu interesse particular, por óbvio, o lucro, ao subterfúgio do interesse coletividade.

Fundamentar decisões no “interesse público” produz a adesão de todos, elimina a possibilidade de crítica. Mais ainda, a invocação do interesse público, imuniza as decisões estatais ao controle e permite que o governo faça o que ele acha que deve ser feito, sem a comprovação de ser aquilo, efetivamente, o mais compatível com a democracia e com a conveniência coletiva. Justem Filho (apud Borges, 2007)

É de interesse público, primário, a proteção do consumidor por parte do Estado e que esta garantia deve ser direcionada mesmo que a um único indivíduo, pois como afirma Barroso (1996, p. 08) que: “[...] o interesse público se realiza quando o Estado cumpre satisfatoriamente o seu papel, mesmo que em relação a um único particular”.

Há, portanto, outros meios para que a concessionária possa satisfazer seu crédito. Não deve, pois, procurar o mais gravoso e com isso impingir, a quem já vive em situação às vezes de miserabilidade, este constrangimento e exposição ao ridículo com o desligamento abrupto do fornecimento. E mais, a ação orquestrada pela concessionária não guarda qualquer razoabilidade, tão pouco, proporcionalidade o que coadunaria na instauração da justiça privada no Brasil, sobrepondo-se o interesse particular em detrimento do interesse público.

Na eventual colisão do equilíbrio econômico-financeiro da concessionária de energia elétrica que venha a contrariar o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, resta claro o cabimento do juízo de ponderação, entre tais princípios, do magistrado analisando cada caso. No entanto, o que não será admissível é a restrição do segundo princípio, o que implicará na coisificação do consumidor, relegando para segundo plano a dignidade.

Ao admitir que, o direito a um mínimo de energia para o consumo é imprescindível para a concretização de um direito fundamental, faz-se necessário, destacar que, segundo Sarlet (2004, p. 110), “[...] direitos fundamentais, ao menos de forma geral, podem ser considerados concretizações das exigências do princípio da dignidade da pessoa humana”.

Depreende-se com isto, caber ao Estado, como titular das concessões dos serviços públicos de energia elétrica, inibir incursões lesivas praticadas pela concessionária no intuito de constrangê-lo ou diminuir seu valor diante de cobranças que afrontam o princípio do contraditório e da ampla defesa.

#### 4.3 Excepcionalidade da Suspensão do Fornecimento de Energia Elétrica face ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Enormes foram às transformações operadas nas últimas décadas, e assim seguem, com as constantes descobertas tecnológicas, a exemplo do uso freqüente da internet através micros computadores que ligam nações encurtando distâncias e diminuindo o tempo do tráfego de informações. As novas tecnologias, quando destinadas ao bem comum, são tomadas pelo Estado como ferramentas aptas à prestação de serviços capazes de fomentar políticas públicas que viabilizem efetivamente os direitos sociais elencados na Carta Maior.

São nestas políticas que devem estar presentes os serviços essenciais compreendendo-se como bem de uso imprescindível, e que sua ausência, torna-se difícil a subsistência digna do consumidor. Imagine, pois, a situação de uma residência que não desfrutasse de uma geladeira para acondicionar os alimentos com melhor higienização dos mesmos, sendo inúmeros, por óbvio, os exemplos dos utensílios de extrema importância no ambiente doméstico.

É a energia elétrica, sendo poucas as exceções, a fonte que alimenta os eletrodomésticos, eletroeletrônicos, iluminação doméstica e pública, enfim, desde os simples até os mais sofisticados equipamentos que daquela necessita para seu regular funcionamento.

A essencialidade deste bem é imprescindível para a consecução dos simples afazeres domésticos até a iluminação da moradia, trazendo com isso, o mínimo de dignidades para quem dela necessita.

A dignidade da pessoa humana deixou de ser mera concepção abstrata, integrando claramente o sistema normativo brasileiro com o advento da Constituição de 1988. Todavia, embora haja uma preocupação significativa com a efetivação dos direitos fundamentais no Brasil, com a valorização da dignidade humana, infelizmente observa-se a violação contínua dos referidos direitos e o aviltamento desta.

Ora, se os serviços essenciais foram elevados a proteção constitucional, art. 5º, XXXII, bem como ao disposto no artigo 22 da Lei 8.078/90, não restam dúvidas quanto à indispensabilidade dos mesmos, haja vista que: “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”, em consonância também com o art. 5º. § 1º. da Carta Magna de 1988.

Se por um lado o consumidor é detentor da proteção constitucional, de outro lado apresenta-se como carecedor do direito de escolha, tendo em vista que, o mesmo está vinculado à prestação dos serviços essenciais, e que a prestação destes se dá pela concessionária com o caráter de exclusividade.

Tem a suspensão da energia elétrica o caráter coercitivo de persuadir o consumidor inadimplente ao pagamento da fatura, em regra pela via administrativa, ferindo o conteúdo plasmado no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, *verbis*: “Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça”.

Ademais, vislumbra-se da redação exposta, que a interrupção do fornecimento do serviço constitui-se em flagrante violação ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o que não se acomodará com a supremacia do interesse público.

Os bens jurídicos em conflitos, a saber, de um lado, a satisfação do débito desejado pela concessionária e, noutra ponta, a dignidade do consumidor, que não teve nesta relação jurídica a possibilidade de oferecer suas razões da inadimplência. O que conduz ao entendimento de que estar-se-ia a equiparar o patrimônio mora do consumidor como se coisas fossem.

Este fato há muito tempo foi repugnado por Kant (1995, p. 71) distinguir o que é passível de se apreçar e a dignidade do homem, tendo afirmado que, “[...] No reino dos fins, tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se, em vez dela, qualquer outra coisa como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o

preço, e, portanto, não permite equivalente, então ela tem dignidade [...]”. E mais adiante assevera o mesmo autor que para: “[...] o ser humano é um valor absoluto, fim em si mesmo, porque dotado de razão. A sua autonomia, porque ser racional é a raiz da dignidade, pois é ela que faz do homem um fim em si mesmo [...]”.

Obtempera-se com este enunciado, que a dignidade é um princípio que carrega elementos de valoração, como a capacidade de racionalidade, auto-realização, solidariedade, entre outros, e que diante destes valores, tem como finalidade o ser humano e não sua utilização como um meio.

Importante ressaltar que no atual cenário consubstanciado pela constituição de 1988, onde é constante a busca pela concretização dos direitos fundamentais, direcionados ao consumidor, tal modelo deve irradiar por todo o ordenamento jurídico brasileiro com o fito de proteger o bem jurídico mais importante para o consumidor e para a pessoa humana, que é o respeito a sua dignidade.

Embora, não havendo concordância na doutrina quanto ao valor absoluto do princípio da dignidade da pessoa humana, Santos (1999, p. 94) defende “[...] o caráter absoluto do preceito em comento, ao escrever que, embora em determinada situação o valor coletivo sobreponha-se ao valor individual, essa opção nunca poderá sacrificar o valor da pessoa”. Nessa esteira é o posicionamento de Nunes (2002, p. 46) que por sua vez, entende:

[...] ser a dignidade da pessoa humana o mais importante princípio constitucional, alcançando posição de princípio absoluto. A dignidade é inata ao homem e, em que pese à dificuldade de definir seu conteúdo semântico, isso não autoriza violações ao princípio, de modo que toda e qualquer interpretação, aplicação ou criação de norma dever ser concretizada em respeito à dignidade humana.

Com isso, é oportuno destacar o conceito de dignidade humana apresentado por Sarlet (2001, p. 60):

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe **garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável**, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos (grifos nossos).

Neste sentido, vide decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça (2002) no Agravo de Instrumento de nº 478.911 – RJ:

O corte no fornecimento de energia elétrica, como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, **extrapola os limites da legalidade e malfere a cláusula pétrea que tutela a dignidade humana**, uma vez que é serviço público essencial para a vida, e, como tal, deve ser interpretado com vistas a beneficiar a quem deles se utiliza. (grifos nossos)

Ainda no mesmo sentido, tem sido a orientação do STJ (2000) ao dispor que:

[...] II - É defeso à concessionária de energia elétrica interromper o suprimento de força, no escopo de compelir o consumidor ao pagamento de tarifa em atraso. O exercício arbitrário das próprias razões não pode substituir a ação de cobrança. O art. 42, do CDC, não permite, na cobrança de débitos, que o devedor seja exposto ao ridículo, nem que seja submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Caracterização do periculum in mora e do fumus boni iuris para sustentar deferimento de ação com o fim de impedir suspensão de fornecimento de energia a uma empresa.

Não se concebe uma visão minimalista sobre o acesso aos direitos sociais, fazendo parte deste rol os serviços essenciais, pois as restrições aos direitos fundamentais só se justificam quando não violarem o núcleo essencial de um determinado direito e quando previstas ou autorizadas na Lei Maior. Portanto, ainda que sejam direitos sociais, apenas podem ocorrer limitações se fundadas na própria Constituição e não as baseadas ao alvedrio do intérprete.

Da existência do conflito de normas existente entre a Lei das Concessões, que autoriza o corte do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento do consumidor, e a Lei de Proteção do Consumidor que proíbe a suspensão do fornecimento de energia elétrica, deve o aplicador do direito, com justiça, fazer o exame do caso concreto à luz dos princípios contidos na Constituição Federal e não iniciar o trabalho interpretativo pela simples leitura de artigos de leis infraconstitucionais. Neste aspecto é o posicionamento de Nunes (2007, p. 29) para o qual:

É um grave erro interpretativo, como ainda se faz, iniciar a análise dos textos a partir da norma infraconstitucional, subindo até o topo normativo e principiológico magno. Ainda que a norma infraconstitucional que esteja sendo analisada seja bastante antiga, aceita e praticada, e mesmo diante do fato de que o Texto Constitucional seja muito novo, não se inicia de baixo. Em primeiro lugar vem o texto constitucional.

Depreende-se, com a leitura acurada deste enunciado, que com relação à proteção ao consumidor, deve, num primeiro momento, após análise do caso concreto, obediência a

hierarquia interpretativa para que haja a sintonia necessária que dê coesão e unidade entre a Constituição e os demais normas infraconstitucionais, portarias e resoluções.

É bom repisar que os serviços públicos essenciais são prestados sob o regime de outorga Estatal ao concessionário e que ao investi-lo nesta responsabilidade tem aquele a oportunidade de, através do segundo, praticar o maior número de políticas sociais que venham a estreitar a relação entre consumidor e fornecedor, aproximando-se, assim, da função social do contrato, que é o bem comum.

Discorrendo sobre a concessão dos serviços públicos Justem Filho (2005, p. 500) dispõe que: “[...] um instrumento de implementação de políticas públicas. Sendo assim, não é, pura e simplesmente, uma manifestação da atividade administrativa contratual do Estado. É, portanto, um meio para a realização de valores constitucionais fundamentais”.

É cediço que há políticas sociais voltadas ao fornecimento de energia ao consumidor de baixa renda, no intuito de não privá-lo de bem tão essencial como a eletricidade. Infelizmente, percebe-se na imensa extensão do país somada à desigualdade na distribuição da riqueza, que tais iniciativas são apenas pequenos passos rumo à verdadeira homogeneização do fornecimento de energia à nação brasileira.

Dos conflitos existentes nesta seara, deve o julgador, ao examinar o caso concreto, pautar sua decisão no primado maior da dignidade da pessoa humana, sob pena de não o fazendo, incorrer em dano irreversível ao consumidor.

Casos há em que se permite a suspensão do fornecimento da energia elétrica, no entanto, somente os excepcionais, quando o consumidor do serviço, for devedor contumaz e, mesmo havendo esta possibilidade, não se permitirá à subtração do crivo do poder judiciário, vez que esta é a instância constitucional competente para dirimir conflitos, e ainda mais, quando o bem em litígio é a prestação de serviços de primeira grandeza. Ressaltando que, em toda e qualquer situação se deve possibilitar o contraditório e a ampla defesa.

Deste modo, o que deve prevalecer é o respeito irrefutável a dignidade da pessoa humana, refutando-se toda e qualquer afronta que venha na contra-mão deste princípio. Caso em que afrontaria diretamente a própria ordem jurídica brasileira.

Portanto, não se pode olvidar de que devem ser extremamente criteriosos os meios e situações que venha a permitir a suspensão do fornecimento de energia elétrica. É o Judiciário, quando instado a se manifestar, que poderá mitigar, relativamente, o direito ao acesso à eletricidade, respeitados todas as garantias judiciais do devido processo legal, entre elas o contraditório e a ampla defesa.

## 5 CONCLUSÃO

No final do século XX e início deste, inúmeras transformações tecnológicas foram fundamentais para o desenvolvimento das sociedades nacionais e internacionais. Tudo isto se deve em grande parte ao implemento da energia elétrica, que cimentou novas estruturas de bens e serviços e com isso surgiu a indispensabilidade do uso e consumo deste bem, atualmente considerado um serviço essencial de interesse público.

Desde a sua implantação no Brasil, por volta do ano de 1883, até a atualidade, tem o setor elétrico brasileiro, passado por inúmeras modificações no tocante a sua regulamentação. Mas isto não retirou-lhe sua importância como serviço público essencial. Tanto é que, dada a sua importância, o constituinte trouxe para si como uma de suas competências, art. 21, XII, b da CF/88 e logo tratou de universalizar o fornecimento deste bem para o consumo.

Deste modo, com o aumento do consumo e dos consumidores, o Estado brasileiro, viu a necessidade de dispor de um comando constitucional capaz de disciplinar as relações de consumo, tratando de maneira especial o consumidor. Por entender que o consumidor ocupa o pólo mais frágil da relação entre este e o contratante. Fato que culminou com a edição do Código de Defesa do Consumidor (Lei de nº. 8.078 de 11 de setembro de 1990).

Todavia, nesta mesma década houve mudanças no setor elétrico brasileiro com a edição da Lei das Concessões do Serviço Público, (Lei 8.987/1995). Foi por meio desta que o poder público delegou sua titularidade na prestação dos serviços de energia elétrica às concessionárias, em atendimento das políticas de privatizações iniciadas na mesma década.

É oportuno destacar que o CDC, procurou situar o consumidor num patamar de igualdade, não apenas formal, mas a material, protegendo-o de cláusulas contratuais consideradas abusivas. Com isto o artigo 6º do CDC adotou a Teoria da Lesão que para sua configuração é suficiente a existência de vício no contrato que o torne excessivamente oneroso ao consumidor que momentaneamente encontrar-se sem emprego, sem renda ou doença que o incapacite para o exercício laborativo.

Resta assentado, que os serviços públicos representam um direito fundamental do consumidor, uma vez que estão disciplinados nos artigos 170, I e 175, II na parte que trata da Ordem Econômica, onde deve ser observado o respeito à dignidade do consumidor diante do poderio econômico e financeiro das concessionárias.

Vale ainda ressaltar que a República Federativa do Brasil está calcada no desenvolvimento humano, ou seja, na busca por uma sociedade justa e solidária, com o fim de

respeitar a dignidade de cada consumidor, elevando, pois, a dignidade humana como direito fundamental, portanto, indisponível. (art. 1º, III da CF/88).

Nesta esteira, constitui o corte do fornecimento de energia elétrica, perpetrado pelas concessionárias, uma afronta a Lei de Defesa do Consumidor e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Têm os Tribunais brasileiros e o Superior Tribunal de Justiça, julgados no sentido de que o corte no fornecimento de energia constitui atos de justiça privada, sendo inaceitáveis diante do Estado Democrático de Direito existente no Brasil.

Ademais, a doutrina nacional se inclinou pela impossibilidade do corte no fornecimento da energia elétrica por se tratar de um bem indispensável para a existência mínima do consumidor, bem como a própria relação de consumo. Por entender que tal medida não se coaduna com o ideal de justiça social almejado pela Constituição Federal de 1988, que visa a fomentar políticas garantidoras para o desenvolvimento humano em suas necessidades mínimas.

Desta forma, ficou constatado que, apesar de ter o legislador inserido o consumidor carente em programas que o isenta parcialmente do pagamento da tarifa mensal de energia, não guarda proporcionalidade e razoabilidade suspender a eletricidade do consumidor inadimplente, haja vista que a proteção do mesmo não está adstrita a percepção de renda ínfima. Assim, tem-se que a Constituição Federal e o Ordenamento Jurídico brasileiro, coíbem a suspensão da energia elétrica do consumidor em estado de inadimplência, por ser medida tomada abrupta e unilateralmente pela concessionária.

Os débitos dos consumidores devem ser cobrados pela concessionária, quanto a isto não pairou dúvidas, no entanto, deve ser buscado o Judiciário para a satisfação da pretensa dívida, analisando cada caso concreto e somente em medida excepcional, deve-se suspender o fornecimento da eletricidade daqueles considerados inadimplentes contumazes. Respeitando os princípios do contraditório, da ampla defesa e ao núcleo constitucional calcado na dignidade do consumidor.

## REFERÊNCIAS

ÁLVARES, Walter Tolentino. **Curso de direito da energia**. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

\_\_\_\_\_. Walter Tolentino. **Instituição de direito da eletricidade**. Rio de Janeiro: Forense, 1962.

ANDRADE, Ronaldo Alves de. **Curso de direito do consumidor**. Barueri: Manole, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. Prefácio à obra **Interesses públicos versus interesses privados: Desconstruindo o Princípio de Supremacia do Interesse Público**. Rio de Janeiro, Lúmen Júris, 2005.

BORJES, Alice Gonzalez. **Supremacia do interesse público**. Bahia, Revista Diálogo Jurídico, 2007. Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em: 25 de abr. 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 26 de mar. 2010.

\_\_\_\_\_. Código de Defesa do Consumidor. **Lei nº 8.078 de 12 de setembro de 1990**. Publicado em: Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/legislacao/>>. Acesso em 26 de mar. 2010.

\_\_\_\_\_. Dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica. **Lei nº 12.212 de 20 de janeiro de 2010**. Publicado em: 21 de janeiro de 2010. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/legislacao/>>. Acesso em 10 de mai. 2010

\_\_\_\_\_. Eletrobrás. **Memória da Eletricidade**. Disponível em: <<http://www.memoria.eletobras.com/historia.asp>>. Acesso em: 30 de abr. 2010.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Agrg no Recurso Especial nº 279.502/SC**. Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A – CELESC; Jair de Liz Vargas; Relator: Min. Francisco Falcão. Data do Julgamento: 22 de maio de 2001. Acórdão publicado no DJ em 08 de agosto de 2001. Disponível em: <[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)> Acesso em: 29 de mar. 2010.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 337.965/MG**. Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa; Maria Aparecida Dias Martins; Relatora: Min<sup>a</sup>. Eliana Calmon. Data do Julgamento: 02 de setembro de 2003. Acórdão publicado no DJ em 20 de outubro de 2003. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 14 de abr. 2010.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.185.474/SC**. Município de Criciúma; Patricia Tatiana Schimidt e outros; Relator: Min. Humberto Martins. Data do Julgamento: 20 de abril de 2010. Acórdão publicado em 29 de abril de 2010. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 20 de abr. 2010.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 223.778/RJ**. Fábrica de Gelo Santa Clara; LIGHT Serviços de Eletricidade S/A; Relator: Min. Humberto Gomes de Barros. Data do Julgamento: 07 de dezembro de 1999. Acórdão publicado em 13 de março de 2000. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 30 de abr. 2010.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento 70001180314/RS**. Relator Vencido: Marco Aurélio Heinz. Redator para Acórdão: Genaro José Baroni Borges. Data do Julgamento: 11 de outubro de 2010. Acórdão publicado no DJ do dia. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 15 de abr. 2010.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível 70032845299/RS**. AES Sul Distribuidora Gaucha de Energia S/A; Idamar Fátima Rangel; Relator: Des. Genaro José Baroni Borges. Data do Julgamento: 11 de novembro de 2009. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 17 de abr. 2010.

CABRAL, Roque. **A dignidade da pessoa humana in Poderes e limites da Genética**. Atas do IV Seminário do CNECV, 1998.

CAMPOS, Clever M. **introdução ao direito de energia elétrica**. São Paulo: Ícone, 2001.

CASTRO, J. NIVALDO. **Setor elétrico da UFRJ**. Instituto de economia NUCA. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <<http://www.provedor.nuca.ie.ufrj.br/eletrobras/arquivos/ifes/IFE2681.htm#>>. Acesso em: 24 de mar. 2010.

CLICK PB, **Lucro da Energisa daria para comprar uma “Saelpa” a cada 2 anos**. Disponível em: <<http://www.clickpb.com.br/artigo.php?id=20080901055322&coment=s>>. Acesso em: 25 de mar. 2010.

ENERGISA S.A. **Relatório da Administração e Demonstração Financeiras**. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em:

2010<[http://investors.grupoenergisa.com.br/energisa/web/arquivos/Energisa\\_Demons\\_Finan\\_Anuais\\_ESA\\_2009\\_pt.pdf](http://investors.grupoenergisa.com.br/energisa/web/arquivos/Energisa_Demons_Finan_Anuais_ESA_2009_pt.pdf)>. Acesso em: 24 de mar. 2010.

FREITAS, Juarez de. **O conteúdo dos Atos administrativos e os princípios fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2004.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Algumas considerações sobre a Teoria da Imprevisão**. Jus Navigandi, Teresina, 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2206>>. Acesso em: 28 de mar. 2010.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2003.

GRINOVER, Ada Pellegrine. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. São Paulo: Abril Cultural, 1995.

MAGALHAES, G. **Força e Luz**. São Paulo: Unesp, 2000.

MARTINS, Plínio Lacerda. **Corte de energia elétrica por falta de pagamento. Prática abusiva**. Jus Navigandi, Teresina, 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=711>>. Acesso em: 06 mai. 2010.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros. 1994.

\_\_\_\_\_. Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo : Malheiro, 1998.

\_\_\_\_\_. Celso Antônio Bandeira de Mello. **Prestação de Serviços Públicos e Administração Indireta**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MOVIMENTO DOS ATINGIDOS PELAS BARRAGENS. **Campanha contra os altos preços da energia elétrica**. Curitiba, 2006. Disponível em: <[http://www.mabnacional.org.br/campanhas/preco\\_luz\\_panfleto4.pdf](http://www.mabnacional.org.br/campanhas/preco_luz_panfleto4.pdf)>. Acesso em: 20 de mar. 2010.

NERY JUNIOR, Nelson. **Da proteção contratual**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini, et. al. Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

NUNES, Luis Antonio Rizzatto. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2000.

\_\_\_\_\_. Luis Antonio Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Saraiva, 2002.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2001.

SAELPA, **Contrato de Concessão de Distribuição. 2001, p. 43**. Disponível em: <[http://www.arpb.pb.gov.br/pdf/conc\\_saelpa\\_200119.pdf](http://www.arpb.pb.gov.br/pdf/conc_saelpa_200119.pdf)>. Acesso em: 15 de mar. 2010.

SANTOS, Fernando Ferreira dos. **Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. São Paulo: Saraiva, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

\_\_\_\_\_. Ingo Wolfgang. **Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SILVA, Afonso José da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 1998.

SILVEIRA, Reynaldo. **Práticas mercantis no direito do consumidor**. Curitiba: Juruá, 1999.

VOLPE FILHO, Clovis Alberto; ALVARENGA, Maria Amália Figueiredo Pereira de. **Setor Elétrico**. Curitiba: Juruá, 2008.